



**TJPR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**INFORMATIVO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ANO VI | N. 20 | abr./mai./jun. de 2024

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **Cúpula Diretiva – Biênio 2023-2024**

Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – *Presidente do Tribunal de Justiça*

Desembargadora Joeci Machado Camargo– *1º Vice-Presidente*

Desembargador Fernando Antônio Prazeres– *2ª Vice-Presidente*

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa – *Corregedor-Geral da Justiça*

Desembargador Roberto Antônio Massaro – *Corregedor da Justiça*

Desembargador Fernando Ferreira de Moraes – *Ouvidor-geral*

Desembargador Ruy Alvez Henriques Filho – *Ouvidor*

### **Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude**

Desembargador Fernando Wolff Bodziak – *Presidente*

Desembargador Hamilton Mussi Corrêa

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Desembargador Sérgio Luiz Kreuz

Juiz Rafael Kramer Braga

Juíza Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich

### **Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca**

Desembargador Gamaliel Seme Scaff - *Presidente*

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia

Desembargador Mario Nini Azzolini

Desembargador Fabio Marcondes Leite

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho

Desembargador Anderson Ricardo Fogaça

## **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

<https://www.tjpr.jus.br/>

O Informativo de Jurisprudência da Infância e da Juventude é uma publicação eletrônica trimestral, de caráter informativo, desenvolvida em colaboração pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ), Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) e Departamento de Gestão Documental. Este informativo reúne e destaca as principais decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abordando temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica no âmbito da Infância e da Juventude.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

*Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude e Dirigente da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude*  
*Doutora Lygia Maria Erthal – Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Protetiva*

*Doutor Rafael de Carvalho Paes Leme - Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Socioeducativa*

*Fernando Scheidt Mäder - Diretor do Departamento de Gestão Documental*

### **Pesquisa, organização e editoração eletrônica**

*Vânio Pedroso Severo – Chefe da Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental*

*Carla Daniela Kons Franco – Chefe da Seção de Tratamento e Divulgação de Jurisprudência*

*Sophia Ganem de Almeida Cezar – Assessora de pós-graduação*

*Letícia Kotovicz De Rossi - Assessora de pós-graduação*

<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia-inicio>

[jurisprudencia@tjpr.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjpr.jus.br)

# SUMÁRIO

1. ADOÇÃO .....	5
2. ATO INFRACIONAL .....	20
3. DEVERES DO ESTADO.....	24
4. GUARDA E TUTELA.....	28
5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	31
6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO .....	35
7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	39
8. PODER FAMILIAR .....	42
9. QUESTÕES PROCESSUAIS.....	48
10. OUTROS .....	57

## 1. ADOÇÃO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA. DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DOS PRETENDENTES DO CADASTRO LOCAL, ESTADUAL E NACIONAL DE HABILITADOS À ADOÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DOS PRETENDENTES. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 197-E, §5º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCOMPATIBILIDADE DOS PRETENDENTES E INADEQUAÇÃO DO AMBIENTE FAMILIAR PARA A ADOÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO. SUBMISSÃO DOS INFANTES A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS DE CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO, AGRESSÃO VERBAL E RIDICULARIZAÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES INERENTES À PARENTALIDADE POSITIVA. DIREITO DAS CRIANÇAS A UMA EDUCAÇÃO NÃO PUNITIVA E NÃO VIOLENTA. DEVER DE COMBATE, PELO PODER JUDICIÁRIO, À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O objetivo da Justiça da Infância e da Juventude e dos demais órgãos correlatos não é entregar uma criança ou adolescente para adultos interessados em adotar, mas encontrar um lar favorável ao desenvolvimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, buscando-se o seu melhor interesse e a sua proteção integral. Exegese do artigo 227, caput, da Constituição Federal, e artigos 1º, 3º, 29 e 50, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

2. A habilitação para adoção, para além de uma mera etapa burocrática do processo, possui fundamental importância para o êxito da medida, representando a fase em que se averigua se o pretendente reúne condições psicossociais para a adoção, visando a aferir se, para além do desejo externado, ele está efetivamente apto ao exercício da paternidade/maternidade, de modo que a criança ou adolescente encontre circunstâncias favoráveis ao seu pleno desenvolvimento.

3. A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução, sem motivos plausíveis, da criança ou do adolescente, depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada em sentido contrário (v.g., ausência de responsabilidade dos pretendentes adotantes pela frustração do processo de adoção), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. Aplicação do artigo 197-E, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente deste Tribunal de Justiça.

4. A incompatibilidade dos pretendentes e a inadequação do ambiente familiar para a adoção são circunstâncias que, da mesma forma, impedem a manutenção da

habilitação. Interpretação dos artigos 50, § 2º, e 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. A adoção gera compromissos e responsabilidades éticas e jurídicas no desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Os pretensos adotantes estão sujeitos à habilitação prévia, acompanhamento e orientação por equipe multidisciplinar e à avaliação durante o estágio de convivência. A finalização do processo de adoção depende de rigoroso exame judicial para compatibilizar o desejo dos adotantes com a satisfação do melhor interesse dos adotados, que têm o direito humano a viver em uma família preparada para lhes proporcionar o devido cuidado, o afeto indispensável e as condições materiais e imateriais necessárias para buscar o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

6. No caso concreto, as provas colacionadas aos autos demonstram que, no período em que os pretendentes estavam ainda habilitados perante o Sistema Nacional de Adoção, aceitaram iniciar o estágio de convivência em preparação para a adoção de duas crianças, obtendo a sua guarda provisória. Ocorre que, no período em que conviveram com os pretensos adotantes, as crianças foram submetidas a situações vexatórias de constrangimento, humilhação, agressão verbal e ridicularização.

7. *In casu*, sob o pretexto de educar os infantes, os pretensos adotantes gritavam enfaticamente com as crianças, humilhando-as em razão das dificuldades apresentadas para aprendizagem, sem qualquer acolhimento. Além disso, as crianças eram submetidas, também aos gritos, a banhos gelados e outras formas de “correção” punitiva.

8. Crianças e adolescentes têm direito de serem educadas e cuidadas sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. As supostas “práticas corretivas”, empregadas por pais ou responsáveis, com o uso de punições baseadas na violência (física ou psicológica), configuram condutas ilícitas, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal. Inteligência dos artigos 18-A e 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 19.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Resolução, datada de 27 de janeiro de 2009).

9. É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção da parentalidade positiva; isto é, educar as crianças – como sujeitos de direitos em desenvolvimento – com respeito, acolhimento e não-violência, o que inclui a manutenção da vida digna (ou seja, ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos). Inteligência dos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.826/2024 (ainda em *vacatio legis*).

10. A parentalidade positiva se refere ao conteúdo e a forma do exercício das competências parentais, baseadas em comportamentos respeitosos, acolhedores, estimulantes, não violentos e que promovem o reconhecimento e as orientações pedagógicas com o estabelecimento de limites, por meio de estratégias educativas que reforcem a disciplina junto com o cuidado, para observar as necessidades do infante e as dinâmicas familiares voltadas ao estímulo e à aprendizagem de condutas éticas, que fortaleçam o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente e permitam que se tornem um adulto socialmente integrado e responsável. Literatura jurídica.

11. Não é possível associar violência com educação. Tanto o ordenamento jurídico interno quanto os diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário vedam a utilização de quaisquer formas de violência contra a criança ou o adolescente, seja ela moderada ou imoderada, mesmo que para fins pretensamente educativos ou pedagógicos. Literatura jurídica.

12. Toda criança e adolescente têm direito às medidas de proteção que a sua condição de pessoa em desenvolvimento requer, pois, além de serem titulares de direitos humanos, tais como todas as demais pessoas, necessitam de cuidados especiais, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, os quais correspondem a deveres específicos, que devem ser cumpridos por parte da família, da sociedade e do Estado. Aplicação dos artigos 3º da Convenção dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Incidência da Opinião Consultiva nº 29/2022 (§ 172) e nº 17/02 (*Condición jurídica y derechos humanos del niño*) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (§ 54).

13. A doutrina da proteção integral se desdobra em quatro princípios: i) o da não discriminação; ii) o do interesse superior da criança; iii) o do respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; iv) o do respeito à opinião da criança ou do adolescente em todo o processo que a afeta, de modo a garantir sua participação. Interpretação do princípio 2 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Opinião Consultiva nº 29/2022, de 30 de maio de 2022, § 172; Opinião Consultiva nº 17/2002, de 28 de Agosto de 2002, § 54 e §56).

14. O princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente é norma jurídica decorrente da aplicação do direito constitucional multinível (nacional, regional e global) e voltada à primazia da proteção dos direitos humanos-fundamentais destes sujeitos de direitos que, em virtude de sua particular condição de desenvolvimento, merecem especial proteção do Estado. Literatura jurídica.

15. A Lei nº 14.344/22 criou um microssistema para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar – que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial – contra crianças e adolescentes, estabelecendo a



aplicação de medidas protetivas que visam a materializar tutelas jurisdicionais diferenciadas para a proteção do público infante-juvenil.

16. A Lei Henry Borel possui um conceito amplo de violência doméstica e familiar, podendo o agressor ser qualquer pessoa que conviva ou tenha convivo com a vítima, em qualquer relação doméstica e familiar. Incidência do artigo 2º, inc. 3º, da Lei nº 14.344/2022.17. Considera-se violência psicológica contra criança e adolescente: i) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; ii) o ato de alienação parental, compreendido como a interferência negativa na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; iii) toda conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha. Aplicação do artigo 4º, inc. II, da Lei nº 13.431/2017, por força da regra contida no artigo 2º, par. Ún., da Lei nº 14.344/2022. Literatura jurídica.

18. No caso concreto, além de comprovada a desistência dos pretendentes em relação à guarda para fins de adoção, também restou evidenciada a incompatibilidade dos ora recorrentes para a adoção, uma vez que as crianças sofreram constrangimentos, humilhações e agressões verbais perpetradas pelo casal parental no exercício da guarda provisória.

19. Recurso conhecido e não provido.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007747-32.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 10.06.2024)**

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INATIVAÇÃO DA RECORRENTE COMO ADOTANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE O JUÍZO NÃO OPORTUNIZOU QUE SE MANIFESTASSE SOBRE O LAUDO PSICOSSOCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE TINHA CIÊNCIA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO, REALIZANDO ENTREVISTA PARA A EQUIPE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE POSSA INFIRMAR O LAUDO PSICOSSOCIAL. TESE DE JULGAMENTO PRECOCE DA QUESTÃO AFASTADA. NECESSIDADE DA INATIVAÇÃO E NÃO DA SUSPENSÃO COMO PRETENSÃO ADOTANTE. ART. 9º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 289/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.



1. Como bem já decidiu esta Corte de Justiça em caso semelhante, quando existir dúvida sobre a aptidão do adotante, a orientação deve ser com vistas à proteção integral e absoluta da criança e do adolescente, a fim de evitar eventual tentativa frustrada de adoção de crianças que já possuem histórico de abandono e/ou perda afetiva. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000910-52.2016.8.16.0064 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 10.06.2024)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. RECURSO DOS AUTORES. GENITORA DO INFANTE QUE FOI DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR POR SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUTORES QUE PRETENDEM A ADOÇÃO *INTUITO PERSONAE* EMBASADOS NA ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR SE TRATA DE AVÔ SOCIOAFETIVO DO INFANTE POR TER RECONHECIDO A GENITORA COMO SUA FILHA SOCIOAFETIVA. GENITORA/APELADA QUE TEVE CONTRA SI SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, POR ABANDONO DO FILHO EM FAVOR DE TERCEIROS (APELANTES). APELANTE QUE NO CURSO DAQUELES AUTOS REGISTROU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DA GENITORA. SENTENÇA QUE FOI OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE QUE FOI ADMITIDO EM GRAU RECURSAL COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, DE MODO QUE É ATINGINDO PELA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AS MATÉRIAS ALI DECIDIDAS. SITUAÇÃO DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA QUE FOI OBJETO DE ANÁLISE EM RECURSO, SENDO AFASTADA A SUA CONFIGURAÇÃO, TENDO SIDO CONCLUÍDO PELO COLEGIADO QUE O REGISTRO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO APELANTE X.X. EM RELAÇÃO À GENITORA DO INFANTE SE DEU COMO TENTATIVA DE MANOBRA A FIM DE OBTER A GUARDA DA CRIANÇA DE MODO IRREGULAR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. AÇÃO DE ADOÇÃO QUE FOI AJUIZADA PELOS APELANTES PARALELAMENTE AO TRÂMITE DA AÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COISA JULGADA OPERADA EM RELAÇÃO À CONFIGURAÇÃO DE FAMÍLIA SOCIOAFETIVA PARA FINS DE OBTENÇÃO DA GUARDA E ADOÇÃO DO INFANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. ADEMAIS, APELANTES QUE FORAM EXCLUÍDOS DO CADASTRO DE ADOTANTES DO MUNICÍPIO POR NÃO PREENCHEREM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELANTE QUE RESPONDEU CRIMINALMENTE PELA TENTATIVA ANTERIOR DE “COMPRA” DE UMA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0011736-95.2023.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 05.06.2024)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. RECURSO DOS AUTORES. GENITORA DO INFANTE QUE FOI DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR POR SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUTORES QUE PRETENDEM A ADOÇÃO *INTUITO PERSONAE* EMBASADOS NA ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR SE TRATA DE AVÔ SOCIOAFETIVO DO INFANTE POR TER RECONHECIDO A GENITORA COMO SUA FILHA SOCIOAFETIVA. GENITORA/APELADA QUE TEVE CONTRA SI SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, POR ABANDONO DO FILHO EM FAVOR DE TERCEIROS (APELANTES). APELANTE QUE NO CURSO DAQUELES AUTOS REGISTROU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DA GENITORA. SENTENÇA QUE FOI OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE QUE FOI ADMITIDO EM GRAU RECURSAL COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, DE MODO QUE É ATINGINDO PELA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AS MATÉRIAS ALI DECIDIDAS. SITUAÇÃO DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA QUE FOI OBJETO DE ANÁLISE EM RECURSO, SENDO AFASTADA A SUA CONFIGURAÇÃO, TENDO SIDO CONCLUÍDO PELO COLEGIADO QUE O REGISTRO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO APELANTE X.X. EM RELAÇÃO À GENITORA DO INFANTE SE DEU COMO TENTATIVA DE MANOBRA A FIM DE OBTER A GUARDA DA CRIANÇA DE MODO IRREGULAR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. AÇÃO DE ADOÇÃO QUE FOI AJUIZADA PELOS APELANTES PARALELAMENTE AO TRÂMITE DA AÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COISA JULGADA OPERADA EM RELAÇÃO À CONFIGURAÇÃO DE FAMÍLIA SOCIOAFETIVA PARA FINS DE OBTENÇÃO DA GUARDA E ADOÇÃO DO INFANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. ADEMAIS, APELANTES QUE FORAM EXCLUÍDOS DO CADASTRO DE ADOTANTES DO MUNICÍPIO POR NÃO PREENCHEREM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELANTE QUE RESPONDEU CRIMINALMENTE PELA TENTATIVA ANTERIOR DE “COMPRA” DE UMA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0011736-95.2023.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 05.06.2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RETOMADA DO PROCESSO DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REALIZARAM A DEVOLUÇÃO DO INFANTE PARA A INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO APÓS 6 MESES DE CONVIVÊNCIA COM A CRIANÇA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (DOIS MESES APÓS A DEVOLUÇÃO) QUE NÃO ENSEJA RETOMADA DO PROCESSO DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLVER E REAVER A CRIANÇA CONFORME O ÂNIMO DOS PRETENSOS ADOTANTES.

PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR SOBRE A VONTADE DOS PRETENSOS ADOTANTES QUE DESISTIRAM DA ADOÇÃO E SE ARREPENDERAM. DESCABIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE NOVA CHANCE. INFANTE, ADEMAIS, QUE JÁ FOI VINCULADO A OUTRO CASAL HABILITADO, COM CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0017060-28.2024.8.16.0000 - Guaratuba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 08.04.2024)**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELANTE QUE, EXERCENDO FUNÇÃO DE CUIDADORA SOCIAL NA INSTITUIÇÃO DE ACOlhIMENTO EM QUE ABRIGADA A INFANTE, PASSOU A EXERCER SUA GUARDA PROVISÓRIA POR POSSUIR QUADRO DE SAÚDE DELICADO. PEDIDO DE ADOÇÃO FORMULADO APÓS PROCEDÊNCIA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. COLOCAÇÃO DA INFANTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA QUE SE DÁ, NA FORMA DA LEI, OU A FAMILIAR EXTENSO, COM VERIFICAÇÃO DE CONSANGUINIDADE E AFINIDADE, OU PARA TERCEIROS MEDIANTE ADOÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO – SNA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 25 E 50, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELANTE QUE, ALÉM DE NÃO SER PARENTE DA INFANTE, NÃO ESTAVA INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES, CARACTERIZANDO PRETENSÃO DE ADOÇÃO POR VIA TRANSVERSA. PRETENSÃO DE BURLA AO SNA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO DA GUARDA, EM CARÁTER PRECÁRIO, QUE NÃO PODE JUSTIFICAR A FORMAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DE TODO O SISTEMA PROTETIVO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. NÃO VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE QUALQUER EXCEPCIONALIDADE. CRIANÇA DE TENRA IDADE E PERÍODO DE MANUTENÇÃO DA GUARDA JUNTO À APELANTE RELATIVAMENTE CURTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE OS INTERESSES DA INFANTE ESTARIAM DE QUALQUER FORMA ASSEGURADOS COM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se cogita a adoção de infantes ao arrepio das disposições legais, de modo que o processo de adoção deve observar a forma legal, e a ordem de pretendentes devidamente habilitados nos cadastros de adoção, não podendo haver burla ao Sistema Nacional de Adoção.

2. Caso dos autos em que a Autora, por trabalhar na instituição em que acolhida a infante, passou a exercer seus cuidados mediante guarda provisória, ciente do caráter precário de referida condição, não podendo se valer desta relação íntima com a Justiça da Infância e Juventude para burlar a lei. Infante de tenra idade e que ficou por tempo breve junto à Apelante, não havendo justificativa para qualquer exceção ao cumprimento do texto legal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005155-75.2023.8.16.0189 - Pontal do Paraná - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 22.05.2024)**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PAIS BIOLÓGICOS DESTITUÍDOS EM RAZÃO DE ABANDONO E DE ENTREGA IRREGULAR DA FILHA A TERCEIROS. ADOÇÃO PÓSTUMA (*POST MORTEM*). ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADA. INCONFORMISMO DA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO CÍVEL. (I) INSURGÊNCIA QUANTO À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ENTREGA VOLUNTÁRIA DA INFANTE, A TERCEIROS, COMPROVADA. INÉRCIA DA APELANTE DURANTE TODA A INFÂNCIA E PARTE DA ADOLESCÊNCIA DA PROTEGIDA. ABANDONO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À ÉTICA DO CUIDADO E AOS DEVERES INERENTES À PARENTALIDADE RESPONSÁVEL (“POSITIVA”). DESTITUIÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NÃO PROVIMENTO.(II) IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO À ADOÇÃO PÓSTUMA DA PROTEGIDA. EXCEÇÃO À REGRA DA VEDAÇÃO À ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. VÍNCULOS AFETIVOS E DE AFINIDADE CONSOLIDADOS COM A INFANTE HÁ MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS. OBSERVÂNCIA DA MODALIDADE *POST MORTEM* QUANTO A UM DOS AUTORES. RECONHECIMENTO PÚBLICO DA CONDIÇÃO PATERNO E MATERNO-FILIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM A ADOÇÃO E DESEJO EXTERNALIZADO PELA PRÓPRIA ADOLESCENTE EM SER ADOTADA PELOS REQUERENTES (ORA APELADOS). *RIGHT TO VOICE* RESPEITADO. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA, UMA VEZ QUE DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR. NÃO PROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A regra do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – que torna isentas de custas e emolumentos as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude – visa facilitar o acesso à justiça de toda criança ou adolescente, em razão da sua condição de vulnerabilidade, não se estendendo aos seus genitores, especialmente quando são demandados, em ação de destituição do poder familiar, por violação aos direitos infantojuvenis. Afinal, seria um contrassenso proteger quem infringe os direitos da criança e do adolescente com uma regra jurídica específica mais benéfica, em detrimento da aplicação das normas gerais acerca da gratuidade da justiça previstas nos artigos 98-102 do Código de Processo Civil. Interpretação restritiva do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso concreto, todavia, a recorrente é pessoa de parcas condições financeiras, como restou amplamente demonstrado pela prova oral produzida nos autos, razão pela qual deve lhe ser concedida o benefício da justiça gratuita. Exegese do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Exegese dos artigos 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 229 da Constituição Federal. Literatura jurídica.

4. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma, por ação ou omissão, de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurando-lhe um ambiente adequado ao seu pleno desenvolvimento. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 17.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica

5. Verificada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

6. A família tem especial proteção do Estado, sendo a destituição do poder familiar medida extrema e excepcional, que deve sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento do princípio da superioridade e do melhor interesse do filho. Com base na doutrina da proteção integral da infância, bem como da prevenção a situações de risco e de vulnerabilidade dos direitos de crianças e adolescentes, incumbe ao Poder Público a adoção de medidas efetivas que possam repercutir na esfera dos direitos fundamentais e no bem-estar dos infantes, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento e que merecem um cuidado protetivo especial. Interpretação dos artigos 226, caput, da Constituição Federal, 19 e 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos *López y otros Vs. Argentina* (§ 98-99) *ey Otros Vs. Colombia* (§ 183). Aplicação do artigo 1º, inciso I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

7. É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção da parentalidade positiva; isto é, educar as crianças – como sujeitos de direitos em desenvolvimento – com respeito, acolhimento e não-violência, o que inclui a manutenção da vida digna (ou seja, ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos). Inteligência dos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.826/2024 (ainda em *vacatio legis*).

8. Toda criança e adolescente têm direito às medidas de proteção que a sua condição de pessoa em desenvolvimento requer, pois, além de serem titulares de direitos humanos, tais como todas as demais pessoas, necessitam de cuidados especiais, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, os quais correspondem a deveres específicos, que devem ser cumpridos por parte da família, da sociedade e do Estado. Aplicação dos artigos 3º da Convenção dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Incidência da Opinião Consultiva nº 29/2022 (§ 172) e nº 17/02 (*Condición jurídica y derechos humanos del niño*) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (§ 54).

9. A doutrina da proteção integral se desdobra em quatro princípios: i) o da não discriminação; ii) o do interesse superior da criança; iii) o do respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; iv) o do respeito à opinião da criança ou do adolescente em todo o processo que a afeta, de modo a garantir sua participação. Interpretação do princípio 2 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Opinión Consultiva 29/2022*, de 30 de maio de 2022. § 172; *Opinión Consultiva 17/2002*, de 28 de Agosto de 2002. § 54 e §56).

10. O princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente é norma jurídica decorrente da aplicação do direito constitucional multinível (nacional, regional e global) e voltada à primazia da proteção dos direitos humanos-fundamentais destes sujeitos de direitos que, em virtude de sua particular condição de desenvolvimento, merecem especial proteção do Estado. Literatura jurídica.

11. A falta grave com o dever de cuidado, praticada por parte da mãe ou do pai, enseja hipótese de perda do poder familiar, a ser analisada segundo a particularidade de cada caso concreto. Exegese dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil.

12. A entrega de um filho à adoção, mesmo à irregular, relaciona-se, em geral, à marginalização social das mães biológicas, em um contexto que, normalmente, envolve medo, despreparo emocional e falta de recursos financeiros para criar uma criança ou um adolescente. Nesses casos, sob uma perspectiva de gênero, é preciso analisar não somente a conduta da mãe que abandona a criança, mas também as condições vulneráveis concretas de sua existência. Interpretação do artigo 23, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 482/2023 do Conselho Nacional de Justiça). Literatura jurídica.

13. No caso concreto, deve-se manter a destituição do poder familiar da apelante com relação à protegida, pois a ampla dilação probatória dos autos evidenciou que a recorrente, voluntariamente, entregou a filha a terceiros (aos requerentes, ora apelados), em 2009 ou 2010, quando a infante tinha poucos meses de vida, em completa inobservância dos deveres inerentes ao poder familiar, situação que se manteve até os dias atuais. Nota-se, ainda, que a apelante almeja, tão somente, poder



conviver, de vez em quando, com a protegida, não exteriorizando comprometimento com o exercício responsável (“positivo”) da parentalidade. Além disso, não há provas de que, ao longo dos anos, a recorrente tenha buscado reverter a situação; ao contrário, constata-se que entrou em contato com a apelada – que exerce a guarda fática da infante desde tenra idade – com o precípuo intuito de solicitar ajuda financeira. Inclusive, a própria apelante afirma, em depoimento pessoal, que não deseja “tirar” a protegida da família que a criou, destacando que concorda que a menina continue morando com eles, pois reconhece que ela vive bem e que foram os autores, ora apelados, que exerceram todo o papel de cuidado da infante ao longo dos anos. Verifica-se que a menina, hoje com 14 (quatorze) anos, não possui vínculo afetivo com a apelante. Em que pese se reconheça, *in casu*, a situação de vulnerabilidade econômica e social da recorrente, sobretudo quando da entrega da protegida aos requerentes, o mero arrependimento não é capaz de desfazer uma situação fática já consolidada há tantos anos. Não se pode sobrepor o mero vínculo biológico à vivência concreta, e a decisão judicial justa deve levar em consideração as necessidades, o equilíbrio emocional e o grau de felicidade da adolescente, não da mãe biológica. Portanto, comprovado que a apelante praticou as condutas previstas no artigo 1.638, incisos II e V, do Código Civil, justifica-se a manutenção da sentença impugnada quanto à destituição do poder familiar.

14. No processo de destituição do poder familiar, deve ser observado, em regra, o princípio da prioridade relativa da família natural, segundo o qual, na promoção dos direitos infantojuvenis, deve-se dar prevalência às medidas que os mantenham ou os reintegram em sua família natural ou extensa. Desse modo, *a priori*, se a juíza ou o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, observados o grau de parentesco e a existência de relações de afinidade e afetividade com a criança ou o adolescente, para que seja efetivado o seu melhor interesse. Interpretação dos artigos 1.584, § 5º, do Código Civil, 19, caput, 92, inciso II, e 100, parágrafo único, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

15. Por família extensa (ou ampliada), entende-se aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Inteligência do artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

16. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica. Incidência dos artigos 39, §1º, e 50, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

17. A adoção irregular – popularmente conhecida como “adoção à brasileira” – consiste na entrega de criança ou de adolescente, pela mãe, pai e/ou genitores



biológicos, para que terceiras pessoas possam criá-los, sem a observância das exigências legais e um processo judicial prévio para a colocação em família substituta, culminando normalmente com o registro do infante. A conduta está descrita, como crime, no artigo 242 do Código Penal (“Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena – reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”).

18. O devido processo legal de adoção inclui o pedido de habilitação, seguido de minuciosa entrevista inicial pela equipe especializada da área infante-juvenil, com o intuito de colher o máximo de informações dos pretendentes. A habilitação para adoção deve ser rigorosa, inclusive para desencorajar a adoção ilegal. Afinal, a adoção serve, prioritariamente, para assegurar uma família para a criança ou o adolescente, cujos pais biológicos morreram, abandonaram ou foram destituídos da autoridade parental, não para satisfazer um desejo subjetivo relacionado à maternidade/paternidade, especialmente quando são utilizados mecanismos ilegais e antiéticos. Desse modo, deve ser deferida apenas quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Inteligência dos artigos 5º, inc. LIV, da Constituição Federal e 43, 197-A até 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente.

19. Apesar da proibição à adoção irregular e de vigorar, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da prioridade relativa da família natural, o artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta hipóteses excepcionais em que se dispensa o prévio cadastro dos pretensos adotantes, atendidos os pressupostos legais, quando verificado que a adoção *intuitu personae* se enquadra nas seguintes situações: (i) trata-se de pedido de adoção unilateral (isto é, quando busca-se a adoção do filho do cônjuge ou do companheiro); (ii) os requerentes são parentes ou detêm a tutela ou a guarda legal das crianças ou dos adolescentes que se pretende adotar, desde que fiquem comprovados os vínculos de afinidade e afetividade e não reste constatada má-fé nem uma das condutas criminosas, previstas nos artigos 237 ou 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e (iii) as crianças não sejam menores de três anos. De qualquer forma, o artigo 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado restritivamente, por prever exceções à regra geral de que os adotantes precisam estar inscritos previamente no Cadastro Nacional de Adoção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

20. As particularidades do presente caso o enquadram perfeitamente na exceção prevista pelo artigo 50, §13, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois (i) os requerentes detêm a guarda provisória da infante desde 20 de março de 2017; (ii) os autores exerceram, com exclusividade, a guarda fática da menina desde que ela tinha poucos meses de vida; (iii) a protegida, hoje, já conta com 14 (quatorze)

anos; (iv) há comprovados laços de afeto e afinidade entre a protegida e os pretensos adotantes, e a adolescente os reconhece – e tão somente eles – como pai e mãe; (v) não constata má-fé dos requerentes ou quaisquer das condutas dispostas nos artigos 237 ou 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, não se verifica empecilhos à efetivação da almejada adoção.

21. É assegurado à criança ou ao adolescente, desde que seja capaz de formular seus próprios pontos de vista, o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos a ela relacionadas, devendo ser ouvida em todos os processos judiciais que a afetem (*right to voice*), seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, e suas opiniões serem consideradas pelo Estado-Juiz, em função da idade e da maturidade infanto-juvenil. Aplicação dos artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal, 12 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 100, par. ún., inc. XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso V.R.P e outros Vs. Nicarágua, §168).

22. Deve ser resguardado às crianças ou aos adolescentes o direito de permanecer em silêncio e, caso desejem e possam expressar a sua opinião, devem ser ouvidos com o acompanhamento de especialista ou com a supervisão de equipe multidisciplinar, observadas as cautelas do depoimento especial da Lei nº 13.431/2017, que se aplicam ainda que o infante não seja vítima de violência.

23. Em se tratando de adotando maior de doze anos, será necessário o seu consentimento. Exegese do artigo 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

24. *In casu*, respeitou-se o *right to voice* da protegida, visto que houve a apropriada oitiva dela, em Juízo. Hoje, com 14 (quatorze) anos, ela exterioriza o seu desejo de ser adotada pelos requerentes, ou seja, por aqueles que a criaram e a cuidaram ao longo de toda a vida. Na oportunidade, a adolescente concorda expressamente com o pedido de adoção.

25. A adoção póstuma ou *post mortem* pode ser reconhecida após a inequívoca manifestação de vontade do adotante, que vier a falecer no curso do processo (antes de proferida a sentença constitutiva), desde que demonstrado que o motivo da adoção é legítimo e que há reais vantagens para o(s) adotando(s). Inteligência dos artigos 42, § 6º, e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

26. Permite-se, em situações excepcionais, a interpretação ampliativa do artigo 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente para admitir a adoção *post-mortem* por quem, embora não tenha ajuizado ação em vida, tenha demonstrado de forma inequívoca – pelo tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição – que pretendia realizar o procedimento de adoção. Interpretação ampliativa do artigo 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

27. O julgamento do mérito da ação de adoção, após o falecimento da pretensa adotante (*post mortem*) no curso do processo, possibilita assegurar a vontade

manifesta da parte demandante, tutelar a dignidade humana dos adotandos e promover o direito fundamental à busca pela felicidade. Efetiva-se a compreensão de que o ser humano está no centro do ordenamento jurídico-político, ao se reconhecer as capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade dos cidadãos de escolherem os próprios e legítimos objetivos de vida, proibindo que o Estado intervenha nas relações particulares para reduzir a esfera da autonomia privada. Interpretação sistemática dos artigos 485, inc. IX, do Código de Processo Civil e 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

28. Na adoção após a morte do pretense adotante (*de cujus*), aplicam-se, por analogia, as regras do reconhecimento da filiação socioafetiva (*post mortem*), notadamente o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público desta condição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

29. Em tempos pretéritos à Constituição Federal de 1988, o laço biológico representava uma concepção eminentemente ligada à cultura da filiação legítima do casamento, calcada em uma visão patriarcal e hierarquizada da família, que estabelecia como absoluto o estado genético de filiação. Literatura jurídica.

30. O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 consagrou a tese da desbiologização da parentalidade, na medida em que fez prevalecer os direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Não é tolerável, pois, a discriminação nem a hierarquização pautada na origem da filiação, que pode ser tanto fundada no vínculo biológico, quanto na adoção – modalidade de parentesco civil, constituída pelo ânimo de inserir um filho na família por meio da construção da convivência socioafetiva. A família contemporânea deixa, pois, de ser uma unidade de caráter econômico, social e religiosa para ser eudemonista; isto é, um grupo em que seus membros convivem por laços de afeto e de solidariedade mútua, na busca pela felicidade individual, por meio do respeito à independência e autonomia de seus integrantes. Desse modo, a afetividade é reconhecida, no Direito das Famílias, como princípio norteador para a caracterização das entidades familiares, ao atribuir ao vínculo biológico e socioafetivo o mesmo grau de hierarquia normativa. Interpretação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.457/2022. Literatura jurídica.

31. A verdade genética, apesar de ser um elo biológico, é apenas uma das complexas relações que permeiam o estado materno-filial, e não se sobrepõe à verdade socioafetiva, que se trata de verdadeiro ato de vontade em que a maternidade se funda no desejo de amar e ser amado. Incidência do Tema nº 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”). Literatura jurídica.

32. O consentimento dos pais ou do representante legal do(a) adotando(a) será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou, ainda, que tenham sido destituídos do pátrio poder familiar. Inteligência do artigo 45, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

33. Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, e ter sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio pro personae, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil.

34. No caso concreto, encontram-se devidamente preenchidos os requisitos à adoção póstuma da protegida por parte do requerente J., já que a ação de origem foi ajuizada um ano e quatro meses antes de seu falecimento, e, por mais de 11 (onze) anos, o autor exerceu a guarda fática da infante junto à outra autora. Além disso, é possível extrair, do contexto familiar e dos laudos psicológicos, o tratamento da protegida como se filha fosse, o que confirma a existência de laços afetivos consolidados entre o autor e a menina. A prova oral produzida nos autos deixa nítido, igualmente, o conhecimento público dessa condição. Dessa maneira, o pedido judicial de adoção, antes do óbito, apenas selou o que a vida em comum já confirmara: que eles já teriam incorporado e dado publicidade de que formavam, por vínculos socioafetivos, uma relação paterno-filial.

35. Recurso conhecido e não provido.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007426-65.2020.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 08.04.2024)**

## 2. ATO INFRACIONAL

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE ADVERTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE SE LIMITOU A IMPOR MEDIDAS DE PROTEÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 182 DA LEI 8.069/90. ADEMAIS, TESE QUE RESTA SUPERADA COM A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 3. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO E VONTADE DE PRATICAR A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CP. DESNECESSIDADE DE VONTADE DE INCIDIR NA NORMA PENAL. 4. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO, POR DESCONHECIMENTO DA IDADE REAL DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. TESE CONTRADITÓRIA COM OUTROS ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. AFIRMAÇÃO DO REPRESENTADO, EM OITIVA INFORMAL, DE QUE, NA DATA DOS FATOS, TINHA CONHECIMENTO SOBRE A IDADE DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO DA OITIVA INFORMAL, OUTROSSIM, QUE DISPENSA DEFESA TÉCNICA. 5. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA *ROMEO AND JULIET LAW* (LEI ROMEU E JULIETA). REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DO TEMA 918, QUE DEU ORIGEM À SÚMULA 593/STJ. ADMISSÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE RESTRITA A HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *IN CASU*, A RESPONSÁVEL DA VÍTIMA NÃO CONSENTIU COM AS RELAÇÕES SEXUAIS. A VÍTIMA FUGIU PARA RESIDIR COM O REPRESENTADO. APESAR DA POUCA DIFERENÇA DE IDADE (13 E 17) E CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, AS DEMAIS PECULIARIDADES DO CASO NÃO AUTORIZAM AFASTAMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL DO ATO INFRACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003408-50.2023.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 20.05.2024)**

APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) E DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO – INSURGÊNCIA DO REPRESENTADO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA SEM CONHECIMENTO DO ADOLESCENTE DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL – TEMA Nº 237 DO STF – LICITUDE DA GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA ACERCA DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1185 DO STF PENDENTE DE JULGAMENTO – NULIDADE RELATIVA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO –

CONFISSÃO INFORMAL NÃO CONSIDERADA DE FORMA EXCLUSIVA PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS – DROGA LOCALIZADA NO VEÍCULO CUJA PROPRIEDADE FOI ASSUMIDA PELO ADOLESCENTE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL – PRESCINDIBILIDADE DO FLAGRANTE NO MOMENTO DOS ATOS DE MERCANCIA – TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO (CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU DE CONTEÚDO VARIADO) – CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, NA MODALIDADE “TRANSPORTAR” – MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELAS MEDIDAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 122, INCISOS II E III DO ECA - REITERAÇÃO EM PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA – INADEQUAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0031231-82.2023.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 08.04.2024)**

AGRAVO-ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AVENTADA EXTINÇÃO DA MEDIDA PELA SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL DO ADOLESCENTE. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 605 DO STJ. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA APLICADA APENAS APÓS COMPLETAR VINTE E UM ANOS DE IDADE. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÓRIO QUE MANTEVE A MEDIDA EXTREMA FUNDAMENTADA DE FORMA IDÔNEA E DILIGENTE. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. RELATÓRIO QUE, EMBORA DE INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA, POSSUI NATUREZA INFORMATIVA. PROGRESSÃO QUE SE MOSTRA PREMATURA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito de progressão da medida socioeducativa de internação por liberdade assistida, visto a idoneidade na motivação do Juízo “*a quo*”.

2. O relatório técnico, embora de extrema relevância, deve estar aliado ao demais requisitos legais na conclusão do Magistrado.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0029605-33.2024.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 10.06.2024)**



RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRETENSA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JOVEM QUE POSSUI CONTEXTO FAMILIAR FRÁGIL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO INFRACIONAL QUE DEMONSTRAM A INVIABILIDADE DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AOS MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS E MENORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. SÚMULA 605 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO NÃO EVIDENCIADA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL QUE VISA À ORIENTAÇÃO E À INTERNALIZAÇÃO DE VALORES, CONCEITOS ÉTICOS E SOCIAIS, E NÃO RETRIBUIÇÃO JURÍDICA AO ATO INFRACIONAL PRATICADO. REFORMA DA SENTENÇA POR MOTIVO DIVERSO DO PLEITEADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE QUE SE APRESENTA A MAIS ADEQUADA AO CASO. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO, *EX OFFICIO*, DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE E DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos da Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso enquanto não atingida a idade de 21 anos.

2. Inadmissível a extinção automática da aplicação de medidas socioeducativas em razão da obtenção da maioria civil pelo adolescente. A maioria penal ou civil adquirida posteriormente à prática do ato infracional não impede a determinação de qualquer medida socioeducativa, excetuando-se as hipóteses em que o adolescente tenha completado 21 anos de idade.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0008443-75.2023.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 10.06.2024)**

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EM QUE PESE O NÃO CABIMENTO, TAL PEDIDO RESTA PREJUDICADO. 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A AUTORIA INFRACIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. REPRESENTADO QUE SE ARMOU COM UMA FACA E FOI AO ENCONTRO DA VÍTIMA, DESFERINDO-LHE UM GOLPE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE SUA CONDUTA VISAVA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA. 3. PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. FACA QUE FOI RETIRADA DA MÃO DO REPRESENTADO POR TERCEIRA PESSOA. ATO INFRACIONAL QUE NÃO



SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A VONTADE DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. 4. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE NÃO TEM NATUREZA DE PENA. VALORAÇÃO DISTINTA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, QUANTO AO ATO INFRACIONAL, COM PERTINÊNCIA AO SISTEMA JUVENIL DE RESPONSABILIZAÇÃO. 5. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA MEDIDAS EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SEMILIBERDADE QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO ÀS NECESSIDADES DO ADOLESCENTE E QUE TAMBÉM GARANTE A CONTINUIDADE DOS ACOMPANHAMENTOS PELA EQUIPE TÉCNICA, VISANDO FORTALECER O VÍNCULO FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000230-21.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 17.06.2024)**

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITOS DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL PARA A MODALIDADE CULPOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO. TESES INSUBSISTENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE IRREFRAGÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADA QUE FORNECEU CONTA BANCÁRIA DE QUE TINHA ACESSO PARA A REALIZAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO PRODUTO DE LATROCÍNIO. CONFISSÃO DETALHADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E DEPOIMENTO JUDICIAL COMPLEMENTANDO A UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO TITULAR, SEU EX-CONVIVENTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM DE FORMA INEQUÍVOCA A CONDUTA INFRACIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. AUXÍLIO PRESTADO PELA JOVEM QUE SE MOSTROU IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS PELA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÃO MINISTERIAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO ANTERIORMENTE APLICADAS. DESCUMPRIMENTO. VULNERABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. COMPROVADA A ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO, CABE AO POSSUIDOR DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE OS ADQUIRIU DE FORMA LEGÍTIMA OU A RAZÃO DE ESTAR NA POSSE DE BEM QUE NÃO LHE PERTENCE.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0006827-38.2022.8.16.0130 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 15.04.2024)**

### 3. DEVERES DO ESTADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MATRÍCULA EM PRÉ-ESCOLA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NO ÂMBITO DO RECURSO – CORTE ETÁRIO – PARTICULARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM O AVANÇO PARA A PRÉ-ESCOLA – RELATÓRIO PSICOPEDAGÓGICO QUE APONTA DESEMPENHO ACIMA DO ESPERADO – SITUAÇÃO, ADEMAIS, JÁ CONSOLIDADA – GARANTIA DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM – CF, ART. 208, V, E ECA, ART. 54, V – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO.

**(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0029347-23.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 21.06.2024)**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU.(1) ESTUDANTE AUTOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDOS MÉDICO E PSICOPEDAGÓGICO QUE APONTAM A EFETIVA NECESSIDADE DE PROFESSOR DE APOIO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. PODER PÚBLICO QUE DEVE FORNECER ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA QUANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A NECESSIDADE DE APOIO ESPECIALIZADO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 54, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) C/C ART. 4º, III, ART. 5º, ART. 58, § 1º, ART. 59, I, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB) C/C ART. 27 E ART. 28, III E V, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/15) C/C ART. 1º, § 2º, E ART. 3º DA LEI DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (LEI Nº 12.764/12). CASO CONCRETO EM QUE RESTOU COMPROVADA A EFETIVA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (PAEE). PEDIDO INICIAL QUE SE MOSTRA PROCEDENTE. (2) TENDO EM VISTA A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE, A FUNÇÃO DE APOIO DEVERÁ SER DESEMPENHADA POR PROFESSOR, E NÃO POR PROFISSIONAL SEM FORMAÇÃO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA PEDAGÓGICA ESPECIALIZADA, SOB RISCO DE PROPORCIONAR UMA “INCLUSÃO” MERAMENTE FORMAL DO ESTUDANTE AUTOR AO ENSINO PRESTADO PELA ESCOLA REGULAR (ART. 59, III, DA LDB; ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 28, III E V, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ART. 1º, § 2º, E ART. 1º, § 2º, E ART. 3º DA LEI DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA).(3)

MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ART. 141, § 2º DO ECA QUE NÃO ABRANGE O ENTE MUNICIPAL. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MINORADOS, NO ÂMBITO DO REEXAME NECESSÁRIO, EM ATENÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

**(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000658-24.2023.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 27.05.2024)**

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ESTADO. INDISPONIBILIDADE DE VAGA QUE VIOLA O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA DO ART. 141, §2º, DO ECA QUE NÃO SE APLICA AO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PORCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL DA CAUSA. VALOR IRRISÓRIO QUE NÃO REMUNERA O PROCURADOR. ALTERAÇÃO PARA FIXAÇÃO POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART.85, §2º E §8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

**(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0000140-94.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL - J. 28.06.2024)**

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO EM RELAÇÃO A UM DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. FORNECIMENTO EXTRAJUDICIAL NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. REFORMA, NESSE PONTO, DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

a) A sentença julgou improcedente o pedido de condenação do Estado do Paraná ao fornecimento de dois medicamentos ao menor: “Triptorrelina” e “Somatropina”.

b) Todavia, segundo a própria Defensoria Pública (Autora, ora Apelante), o fármaco “Triptorrelina” foi concedido pelo Estado na via administrativa, no curso da Ação originária, o que foi comprovado.

c) Saliente-se que a concessão extrajudicial desse medicamento não decorreu de ordem judicial, pois o pedido liminar foi indeferido.

d) Nessas condições, houve perda superveniente do objeto em relação a esse remédio, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC.

2) DIREITO ADMINISTRATIVO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “SOMATROPINA” A MENOR PORTADOR DE BAIXA ESTATURA IDIOPÁTICA. REQUISITOS DO TEMA Nº 106 DO STJ PREENCHIDOS. NECESSIDADE COMPROVADA POR RELATÓRIOS DA MÉDICA ASSISTENTE. TRATAMENTO QUE NÃO É “*OFF LABEL*”. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADO O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS PELA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

a) O medicamento “Somatropina” é fornecido pelo SUS para tratamento de hipopituitarismo (CID E23.0) – denominação técnica da deficiência de hormônio do crescimento (DGH) –, conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas aprovado pela Portaria nº 365/2017, do Ministério da Saúde.

b) Todavia, o medicamento foi prescrito ao Paciente para estimular seu crescimento, considerando o diagnóstico de baixa estatura idiopática, que, segundo a prova pericial, “é uma condição em que a altura de uma pessoa é significativamente menor do que a média para sua idade, sexo e grupo étnico, sem que haja uma causa clara ou evidente”.

c) Considerando que o medicamento não é fornecido pelo SUS para tratamento de baixa estatura idiopática, a concessão judicial depende do preenchimento dos requisitos previstos no Tema nº 106 do STJ – i) registro na ANVISA; ii) incapacidade financeira arcar com os custos do tratamento; e iii) necessidade comprovada por laudo médico.

d) O fármaco possui registro na ANVISA e foi demonstrada a incapacidade financeira do núcleo familiar para arcar com os custos do tratamento.

e) Quanto à necessidade do remédio, a sentença acolheu a prova pericial, segundo a qual: (i) “Somatropina” não é indispensável à saúde do Paciente, pois não possui deficiência do hormônio do crescimento (DGH); e (ii) a prescrição do fármaco é “*off label*”, porque a medicação foi desenvolvida para tratar deficiência de hormônio do crescimento (DGH), mas pleiteada para outra finalidade (estímulo do crescimento).

f) Porém, o medicamento não é “*off label*”. Em consulta à bula do remédio, registrada na ANVISA e publicada em 13/07/2022, “Somatropina” também é indicada para tratamento de baixa estatura idiopática.

g) Assim, a prova pericial partiu de premissa fática equivocada para elaborar as conclusões, sendo certo que o fato de o Paciente não ser portador de deficiência hormonal, por si só, não afasta a necessidade da medicação para tratar as moléstias, até porque esse requisito deve ser analisado com base nos laudos do médico assistente.

h) Os relatórios da médica assistente demonstraram que é indispensável a utilização de “Somatropina” em conjunto com “Leuprorrelina” ou “Triptorrelina” – esta já concedida pelo Estado na via administrativa –, considerando que, além de baixa estatura idiopática, o menor tem puberdade precoce.

i) Então, a sentença merece reformada, a fim de que a pretensão seja julgada procedente e, pois, o Estado seja compelido ao fornecimento gratuito do fármaco

“Somatropina” ao menor, na quantidade e na forma prescritas pela médica assistente.

j) Não há que se falar em ressarcimento dos custos do medicamento pela União nos próprios autos, como pretendido na Contestação, considerando que o fármaco é disponibilizado pelo Estado, conforme já decidido por esta Câmara Cível em relação ao mesmo medicamento (AC nº 0011115-73.2005.8.16.0017, Rel.: DES. LEONEL CUNHA - J. 29.03.2021).

3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO ESTADO, CONFORME O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA (TEMA Nº 1.022 DO STF). VERBA HONORÁRIA FIXADA POR PROPORCIONALIDADE. EXCEÇÃO AO TEMA Nº 1.076 DO STJ. TUTELA DA SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL.

a) Considerando que não houve litigância de má-fé do Estado, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais, ante a isenção prevista no art. 141, § 2º, do ECA.

b) Não fosse isso, em observância ao art. 15 da Lei Estadual nº 20.713/2021, bem como ao Enunciado nº 46 do FUNJUS, o Estado é isento de condenação ao pagamento de custas processuais.

c) Deverá o Estado, entretanto, arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais serão destinados ao aparelhamento da Instituição, vedado o rateio entre seus membros (Tema nº 1.002 de Repercussão Geral).

d) Os honorários englobam, também, a extinção do feito por perda superveniente de objeto, quanto ao fármaco “Triptorrelina”, com base no princípio da causalidade. Precedente.

e) A respeito do valor dos honorários, o STJ já excepcionou algumas hipóteses do Tema nº 1.076 de Recursos Repetitivos, dentre elas, justamente, Ações que envolvem tutela do direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 1.976.775/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. 26/09/2022, DJe 28/09/2022).

f) Considerando os critérios do § 8º e no § 8º-A do art. 85 do CPC, bem como a baixa complexidade da Ação, é proporcional e razoável a fixação de honorários no valor de R\$ 1.500,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios pela Taxa Selic, a contar do trânsito em julgado.

4) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000212-70.2023.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 27.05.2024)**

## 4. GUARDA E TUTELA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DADA A INUTILIDADE DO RECURSO. MANUTENÇÃO. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE OS AUTORES PRETENDEM A OBTENÇÃO DE GUARDA DO NETO. INUTILIDADE VERIFICADA, UMA VEZ QUE O INFANTE JÁ FOI ADOTADO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA QUE TEM O EFEITO DE QUEBRA DE VÍNCULOS FAMILIARES BIOLÓGICOS. ADOÇÃO QUE CONSTITUI ATO IRREVOGÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39 E 41 DO ECA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007030-49.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 17.06.2024)**

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA PELA AVÓ MATERNA, VISANDO A OBTENÇÃO DA GUARDA DE TRÊS NETOS. POSTERIOR JULGAMENTO DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, COM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INFANTES QUE AINDA NÃO FORAM ADOTADOS. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE, QUANTO AO PEDIDO FORMULADO COM RELAÇÃO A DOIS NETOS, A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PROGENITORA, MANTENDO A DEMANDA APENAS COM RELAÇÃO A UMA DAS NETAS QUE JÁ ESTARIA SOB A GUARDA PROVISÓRIA DA AVÓ MATERNA. REFORMA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE APENAS AFASTA A AUTORIDADE PARENTAL DOS GENITORES, MAS NÃO DISSOLVE VÍNCULOS DE PARENTALIDADE. EFEITO QUE SÓ OCORRE POR OCASIÃO DE EVENTUAL ADOÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, ECA. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA AVÓ MATERNA QUE DEVE SEGUIR SEU TRÂMITE, COM RELAÇÃO A TODOS OS NETOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0033706-16.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 20.05.2024)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA E VISITAS. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ALTERAR O LAR DE REFERÊNCIA DA INFANTE JUNTO AO GENITOR BEM COMO ALTERAR O REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA GENITORA. (1) PLEITO RECURSAL PARA REFORMAR A DECISÃO COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO LAR REFERENCIAL DA INFANTE AO SEU FAVOR. QUESTÕES QUE DEVEM SE PAUTAR PELO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. ARTIGO 1583 DO CÓDIGO CIVIL. CASO DOS AUTOS BASTANTE DELICADO, NARRATIVA DE SUPOSTA SITUAÇÃO DE RISCO VIVENCIADA PELA INFANTE SOB OS CUIDADOS DA GENITORA. PARTES QUE APRESENTAM



NARRATIVAS CONTRADITÓRIAS ACERCA DO EXERCÍCIO DOS CUIDADOS DA PROLE. NECESSIDADE DE DECISÃO COM CAUTELA E DIRECIONAMENTO A PROTEÇÃO DA INFANTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO A ENSEJAR NOVA ALTERAÇÃO DO LAR DA INFANTE. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (2) PLEITO RECURSAL PARA AFASTAR A REFORMA DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL QUE DEVE SER VIABILIZADA E GARANTIDA. ARTIGO 1589 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO QUE DEVE PAUTAR-SE NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. ARTIGOS 1º E 3º DO ECA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO NO REGIME QUE DECORRE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NOS MOLDES ANTERIORMENTE ESTABELECIDOS EM RAZÃO DA TROCA DE EMPREGO E CARGA HORÁRIA. REGIME FIXADO QUE GARANTE BOM CONVÍVIO E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PATERNO-FILIAL. ALTERAÇÃO DA CONVIVÊNCIA QUE DEVE DECORRER DE SITUAÇÃO DELICADA OU DE RISCO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA POR PARTE DO AGRAVADO OU EXPOSIÇÃO DO INFANTE A SITUAÇÃO DE RISCO. CASO DOS AUTOS QUE NECESSITA A DEVIDA INSTRUÇÃO PARA AVERIGUAR A MEDIDA QUE MELHOR ATENDERÁ AOS INTERESSES DO INFANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Cediço que questões envolvendo guarda e convivência dos infantes estão intimamente ligadas ao princípio do melhor interesse da criança resguardado pelo artigo 227 da Constituição Federal e artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. No caso dos autos, não há que se falar em acolhimento do pleito recursal para alteração da residência fixa da infante uma vez que não há nos autos qualquer elemento a amparar nova mudança da rotina dos infantes. Depreende-se que a decisão recorrida, acertada e cautelosamente, determinou a alteração do lar referencial de X. ante as recentes informações e documentos acostados ao feito que atestavam situação de risco vivenciada na companhia da genitora. Trata-se, em verdade, de questão delicada que enseja melhor análise e instrução probatória para averiguar qual a medida que melhor atenderá aos interesses da infante.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM GRAU RECURSAL

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013000-12.2024.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 20.05.2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA AVOENGA. SENTENÇA PARCIAL QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À UMA DAS NETAS, DEVIDO À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM AÇÃO PRÓPRIA. INSURGÊNCIA DA AVÓ MATERNA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE GUARDA EM RELAÇÃO À NETA. NÃO PROVIMENTO. CRIANÇA ACOLHIDA EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE APÓS RECUSA DA AVÓ MATERNA EM RECEBÊ-LA. TENTATIVAS DE REINserÇÃO DA CRIANÇA COM A FAMÍLIA EXTENSA REGISTRADA NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR QUE NÃO FORAM



BEM SUCEDIDAS. AVÓ MATERNA QUE NÃO DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DA GUARDA E OFERTA DE AMBIENTE PROTETIVO À INFANTE. CRIANÇA EM PROCESSO DE ADOÇÃO BEM SUCEDIDA COM ATENDIMENTO ÀS SUAS NECESSIDADES. OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VERBA HONORÁRIA DE DEFENSORIA DATIVA PARA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). ITEM 3.6 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019, DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (SEFA/PGE). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0013309-33.2024.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 17.06.2024)**

## 5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITOS HUMANOS. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EVASÃO ESCOLAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. POSTURA OMISSA E NEGLIGENTE DA GENITORA. APLICAÇÃO DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EVIDENCIADA. FIXAÇÃO DO VALOR ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

1. Cabe aos pais, como primeiros sujeitos da cadeia de agentes protetores e no exercício do poder familiar, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Prevalência da doutrina da proteção integral. Aplicação dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 1.634, inc. I, do Código Civil, bem como dos artigos 4º, 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. É dever dos pais assegurar o direito fundamental à educação dos filhos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência dos artigos 205 da Constituição Federal, 22, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional), 1º, 18 e 28 da Convenção do Direito das Crianças da Organização das Nações Unidas e 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

3. Caracteriza a infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente a evasão escolar da criança e do adolescente decorrente da conduta, culposa ou dolosa, dos pais que descumprem os deveres inerentes ao poder familiar, ou de determinação de autoridade judiciário ou do Conselho Tutelar, ficando sujeitos ao pagamento de multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

4. No caso concreto, a genitora, ao deixar de agir frente a evasão escolar dos filhos (16 e 17 anos) – postura mantida mesmo depois de advertida extrajudicialmente por mais de uma vez –, violou os deveres inerentes ao poder familiar, conduta passível de multa. A aplicação da sanção administrativa foi precedida de diversas tentativas de conscientização por agentes da rede de proteção, compromisso firmado perante o Ministério Público e da imposição de advertência (art. 129, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Exegese do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Considerada a gravidade da conduta do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é devida a imposição da multa, que não pode ser excluída sob o fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica dos genitores responsáveis pela evasão escolar, com a finalidade de, além de impor o caráter sancionatório e disciplinador, gerar impacto pedagógico no sentido de

precar a reincidência, além de conservar o caráter protetivo do direito fundamental à educação da criança e do adolescente.

6. Porém, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da multa pode ser reduzido - a partir da análise concreta da realidade social da família e das condições econômicas da responsável pela infração administrativa - com a possibilidade de fixação da sanção a quem do patamar legal de três salários mínimos, previsto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

7. Apelação conhecida e, parcialmente, provida, para reduzir o valor da multa para um salário mínimo no total.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001051-62.2022.8.16.0096 - Iretama - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 27.05.2024)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A GENITORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR DEIXAR DE FORNECER EDUCAÇÃO ADEQUADA AO FILHO ADOLESCENTE (16 ANOS) EM 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. INSURGÊNCIA DA GENITORA/REQUERIDA. PODER FAMILIAR QUE EXIGE O EMPENHO DE ESFORÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA PROLE, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PARENTALIDADE RESPONSÁVEL. INTELIGÊNCIA ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO (ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DEVER DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS (ART. 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). OBRIGAÇÃO DA GENITORA DE ACOMPANHAR A FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO ESCOLAR DO FILHO (ARTIGO 129, V DO ECA). ELEMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A INFREQUÊNCIA ESCOLAR DO ADOLESCENTE, FRUTO DE OMISSÃO NO DEVER DA GENITORA RESPONSÁVEL. GENITORA QUE FOI ADVERTIDA DIVERSAS VEZES, SEM SUCESSO NA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO ADOLESCENTE, QUE INCLUSIVE JÁ REPETIU O ANO LETIVO PRETÉRITO POR FALTAS. HIPÓTESE QUE SE COADUNA AO DISPOSTO NO ARTIGO 249 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA APLICADA. TODAVIA, CABÍVEL A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A VULNERABILIDADE ECONÔMICA DA GENITORA. MULTA REDUZIDA DE 3 (TRÊS) PARA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE. HONORÁRIOS AO DATIVO ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA DA PGE/SEFAZ Nº 15/2019. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001464-30.2023.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 24.06.2024)**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTE DESACOMPANHADA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. FALHA NO DEVER DE IDENTIFICAÇÃO DA HÓSPEDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 250 DO ECA. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. ALEGADA ILEGALIDADE DA COMINAÇÃO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL MONETÁRIO NA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO E UM MÁXIMO NO DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO IMPEDE A COMINAÇÃO DA MULTA PELO JUIZ. MONTANTE APLICADO NA ORIGEM QUE BEM ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0005932-41.2022.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: SUBSTITUTO EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JUNIOR - J. 08.04.2024)**

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CIVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GENITORES CONDENADOS AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA, POR NÃO PROVIDENCIAREM A CORRETA VACINAÇÃO DO FILHO, NO IMPORTE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, PRO RATA, OU SEJA, 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA CADA GENITOR. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PARA QUE SEJA MAJORADA A MULTA, AO MENOS NO MÍNIMO LEGAL (TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS), PARA CADA UM DOS REQUERIDOS. DESPROVIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DA LEGAL. GENITORES ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUE, APÓS NOTIFICADOS DA NEGLIGÊNCIA COM AS VACINAS, LEVARAM O INFANTE PARA RECEBER TODAS AS VACINAS ATRASADAS, COM EXCEÇÃO DA VACINA CONTRA O ROTAVÍRUS, PORQUE DEIXARAM EXPIRAR O PRAZO MÁXIMO PARA APLICAÇÃO DA VACINA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar está sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionatórias, previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que se impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta. (REsp 1658508/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Julgado em 23.10.2018).

2. No caso em apreço, extrai-se dos autos que a família está inserida em contexto de vulnerabilidade por apresentarem hipossuficiência econômica. Assim, diante do contexto em que estão inseridos os apelantes, a multa arbitrada na origem, se

mostra razoável, sendo prudente sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001307-65.2020.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 27.05.2024)**

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILHO MENOR. COVID. VACINAÇÃO. RECUSA. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. IMUNIZANTE RECOMENDADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA. ARTIGO 14 § 1º DO ECA. MULTA. QUANTUM ARBITRADO. REDUÇÃO ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SOPESSADA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A VULNERABILIDADE ECONÔMICA DA FAMÍLIA. MINORAÇÃO ADEQUAÇÃO. MICROSSISTEMA PROTETIVO DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA APLICADA.

1. A recusa de vacinar o filho configura a prática de infração administrativa, com a imposição da respectiva multa.

2. A inclusão do imunizante contra a COVID 19 no calendário nacional de vacinação torna obrigatória a sua aplicação, uma vez que o artigo 14, § 1º do ECA dispõe que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

3. É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (...)” (Recurso Extraordinário 1.267.879/SP, relator Min. Roberto Barroso).

4. “[...] Estabelecido que a conduta é suficientemente grave para justificar a aplicação da multa, não é admissível que se exclua a sanção aos pais apenas ao fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica, circunstâncias que influenciam tão somente a fixação do valor da penalidade. 6- Hipótese em que a multa deve ser reduzida, inclusive para alguém do patamar legal, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade das condutas do genitor e, de outro lado, a incontestável hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família. [...]”. (REsp 1780008/MG, Rel. Ministra, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020).5. Recurso conhecido e não provido, com a redução, de ofício, da multa aplicada.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001517-72.2024.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 27.05.2024)**

## 6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA AVÓ MATERNA (TUTORA) A TERCEIROS (“PADRINHOS”), QUE INTEGRAVAM O PROGRAMA DE FAMÍLIA ACOLHEDORA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA. RECURSO DOS RÉUS (CUIDADORES). PLEITO DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA SOB A TUTELA DA AVÓ E DOS PADRINHOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA MEDIDA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE É MEDIDA PROVISÓRIA E EXCEPCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 101, § 1º, DO ECA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO À CRIANÇA. CONSELHO TUTELAR QUE, EM VISITA DOMICILAR, ATESTOU QUE A CRIANÇA ESTAVA SENDO BEM CUIDADA E DEMONSTRAVA AFETO EM RELAÇÃO AO CUIDADOR. CRIANÇA DE 02 ANOS E 03 MESES DE IDADE QUE CONVIVEU COM OS CUIDADORES PELA MAIOR PARTE DE SUA VIDA (01 ANO E 09 MESES). AMBIENTE ACOLHEDOR E FAMILIAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMADURECIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESACOLHIMENTO CONFIRMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0033987-69.2024.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 10.06.2024)**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE A TERCEIRA (“MADRINHA”). DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA. RECURSO DA RÉ (MÃE). PLEITO DE COMPARTILHAMENTO TEMPORÁRIO DE GUARDA COM A MADRINHA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA SOB OS CUIDADOS DA MÃE. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA MEDIDA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE É MEDIDA PROVISÓRIA E EXCEPCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 101, § 1º, DO ECA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO À CRIANÇA. CONSELHO TUTELAR QUE, EM VISITA DOMICILIAR, ATESTOU QUE A CRIANÇA ESTAVA SENDO BEM CUIDADA. CRIANÇA DE CERCA DE 02 (DOIS) MESES DE IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINTERESSE OU INAPTIDÃO DA MÃE PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS MATERNO-FILIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMADURECIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESACOLHIMENTO CONFIRMADO EM FAVOR DA MÃE, MEDIANTE



ACOMPANHAMENTO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0037545-49.2024.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 27.05.2024)**

MEDIDA DE PROTEÇÃO. ECA. EVASÃO ESCOLAR E VÍCIO CRÔNICO EM ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). SENTENÇA QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. PERTINÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO. ESFORÇOS QUE DEVEM SER REALIZADOS CONJUNTAMENTE PELO JUÍZO, MINISTÉRIO PÚBLICO, FAMÍLIA E ESTADO À LUZ DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA C. CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001077-54.2022.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 10.06.2024)**

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A MEDIDA PROTETIVA E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA DE FORMA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO 01, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA CONTINUIDADE DO FEITO. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE NA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA A FIM DE AFERIR EVENTUAL NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA ADOÇÃO UNILATERAL DAS MENORES PELA MADRASTA. LAUDO PSICOLÓGICO QUE NÃO ENFATIZOU NECESSIDADE DE SE AFASTAR AS MENORES DO CONVÍVIO MATERNO. NÃO SUBSISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. ENFRAQUECIMENTO DE LAÇOS COM A GENITORA QUE SERÁ RESTABELECIDO COM A MANUTENÇÃO DAS VISITAS. FEITO QUE NÃO VERSA SOBRE GUARDA, TAMPOUCO SOBRE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. EVENTUAL REQUERIMENTO DE ADOÇÃO OU RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE DEVERÁ SER REALIZADA EM AUTOS PRÓRIOS. INEXISTÊNCIA SEQUER DE MANIFESTAÇÃO PELA MADRASTA QUANTO AO INTERESSE NA GUARDA DAS INFANTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 02, PELO REQUERIDO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 152 E 198 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS. APELAÇÃO 02 NÃO CONHECIDA.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005283-14.2021.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 20.05.2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. PROCEDIMENTO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS EM RAZÕES RECURSAIS E NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO *A QUO*. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE LIMITADA AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DISPONÍVEIS QUANDO PROFERIDA A DECISÃO AGRAVADA. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO. MÉRITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL DE MANEIRA SUPERVISIONADA E ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DO RENDIMENTO LÍQUIDO. INSURGÊNCIA DA GENITORA ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PARA 14% DOS SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO PRESUMIDA EM RAZÃO DA MENORIDADE. DEVER DE SUSTENTO. DECISÃO MANTIDA. REQUERIMENTO DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL SEM SUPERVISÃO DA GUARDIÃ. DESCABIMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE. GARANTIA DA PROTEÇÃO CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA. RELATÓRIOS PSICOLÓGICOS QUE INDICAM CONDUTAS DA GENITORA PREJUDICIAIS À SAÚDE DO FILHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013932-97.2024.8.16.0000 - Cambé - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 22.04.2024)**

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. GUARDA DEFERIDA AOS TIOS AVÓS, REGULAMENTANDO O DIREITO DE CONVÍVIO DO MENOR COM OS GENITORES. INSURGÊNCIA DOS GUARDIÕES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DE AMBOS OS GENITORES SOB O ARGUMENTO DE EXTREMA VIOLÊNCIA, ALCOOLISMO E DROGADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FIXAÇÃO DE VISITAS MATEERNAS DE FORMA SUPERVISIONADA. PROIBIÇÃO DAS VISITAS PATERNAS PELO PERÍODO DE TRÊS MESES. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATERNO/PATERNAL - FILIAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR ENVOLVIDO. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RISCO EMINENTE AO MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003333-35.2022.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES - J. 22.04.2024)**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE DUAS CRIANÇAS (ATUALMENTE COM 9 E 7 ANOS DE IDADE) POR NEGLIGÊNCIA DA GENITORA, QUE INCLUSIVE FOI PRESA EM FLAGRANTE DA GENITORA PELO CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL TENDO AS CRIANÇAS COMO PASSAGEIRAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A MEDIDA DE PROTEÇÃO CONCEDENDO A GUARDA DEFINITIVA DOS INFANTES AOS AVÓS PATERNOS. INSURGÊNCIA DA GENITORA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA DETERMINAR A ALTERAÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DA APELANTE. GENITORA QUE NÃO DEMONSTROU ESTAR EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO REGULAR E CONSTANTE QUANTO AO TRATAMENTO DA BIPOLARIDADE E AO VÍCIO EM ÁLCOOL. TRATAMENTO ENCERRADO UNILATERALMENTE PELA GENITORA. SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA APONTADA PELOS INFORMANTES EM AUDIÊNCIA CONSISTENTE EM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO INADEQUADA E MÁ HIGIENE DAS CRIANÇAS. GUARDA DEFINITIVA MANTIDA EM FAVOR DOS AVÓS PATERNOS QUE MELHOR ATENDEM AOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. GENITORA QUE ATUALMENTE RESIDE EM CIDADE DIVERSA DAS CRIANÇAS. ENTRETANTO, NECESSIDADE DE SE AMPLIAR A CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL, PARA FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS. REGIME DE CONVIVÊNCIA QUE JÁ VEM ACONTECENDO SEM INTERCORRÊNCIAS NOTICIADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MÁ CONDUTA MATERNA QUANDO DA CONVIVÊNCIA SENTENÇA REFORMADA PONTUALMENTE APENAS PARA AMPLIAR O REGIME DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001933-67.2020.8.16.0169 - Tibagi - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 15.04.2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DOS IRMÃOS ACOLHIDOS, EM FAVOR DA AVÓ MATERNA. INSURGÊNCIA DA AVÓ. PLEITO DE REFORMA DIANTE DO INTERESSE DOS INFANTES EM PERMANECER COM A FAMÍLIA EXTENSA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOÁVEL DÚVIDA QUANTO A EVENTUAL OMISSÃO DA AVÓ QUANTO AO CONHECIMENTO DAS NEGLIGÊNCIAS SOFRIDAS PELOS NETOS. ADOLESCENTE, INCLUSIVE, QUE ERA VÍTIMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL PELA TIA. INFORMAÇÃO DE QUE OS IRMÃOS ACOLHIDOS ALMOÇAVAM DIARIAMENTE NA CASA DA AVÓ, QUE MORAVA A UMA QUADRA DE DISTÂNCIA DO LOCAL EM QUE ERAM NEGLIGENCIADOS. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE GUARDA, AO MENOS POR ORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 18 DO ECA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0115974-64.2023.8.16.0000 - Nova Londrina - Rel.: SUBSTITUTA RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 08.04.2024)**

## 7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, AMEAÇA, DISCRIMINAÇÃO, APOLOGIA AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO ÉTNICO E RELIGIOSO – ARTS. 217-A C/C ARTIGO 234-A, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES (FATO 01), ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL (FATO 02), ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.716/1989 C/C ADO Nº 26/STF (FATO 03), E ARTIGO 287 DO CÓDIGO PENAL (FATO 04) E ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.716/1989 (FATO 05). PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DO ADOLESCENTE – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. ADOLESCENTE QUE NÃO PRECISA SER OUVIDO AO FINAL DA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ECA. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALESCER SOBRE A GERAL (CPP). 2. HOMOLOGAÇÃO DA REMISSÃO NÃO IMPEDE O OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL – POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DA REMISSÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELO REPRESENTADO. 3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. 4. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – NÃO CABIMENTO – DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS MAIS BRANDAS. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDA AO ADOLESCENTE INFRATOR QUE SE REVELA A MAIS RECOMENDADA PARA ATENDER ÀS SUAS NECESSIDADES PSICOPEDAGÓGICAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No confronto entre norma geral e norma específica, prevalece esta última, além de que as normas estatuídas na Lei n.º 8.069/1990 foram editadas visando à consagração do princípio da proteção integral ao adolescente.

2. Se o infrator vem reiteradamente descumprindo com as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade lhe aplicadas, necessária é a revisão judicial da remissão concedida pelo órgão ministerial, consoante estabelece o art. 128 do ECA. 3. Havendo provas satisfatórias acerca do cometimento dos atos infracionais descritos na representação, não procede o pleito de improcedência da representação. 4. No presente caso, verifica-se que se mostra razoável a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente, considerando o objetivo desta e as peculiaridades do caso concreto.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0008858-55.2022.8.16.0025 - Araucária - Rel.: SUBSTITUTO KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 27.05.2024)**

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO. CONFISSÃO JUDICIAL DO REPRESENTADO CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS ATUANTES NA OCORRÊNCIA, QUE REÚNE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA EM SENTENÇA. VIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. APELANTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 492/STJ. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE DEVE SER ADOTADA COMO *ULTIMA RATIO*. SUBSTITUIÇÃO PELA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001768-87.2024.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 10.06.2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO, RECEPÇÃO E FURTOS QUALIFICADOS. DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APÓS AUDIÊNCIA CONCENTRADA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA A SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUDIÊNCIA CONCENTRADA NÃO INSTRUÍDA COM O DEVIDO RELATÓRIO TÉCNICO DA EQUIPE DO CENSE. RELATÓRIO TÉCNICO IMPRESCINDÍVEL. ART. 42, §1º, DA LEI DO SINASE (LEI Nº 12.594/12) E ART. 4º, INCISO I, DA RECOMENDAÇÃO Nº 98/2021 DO CNJ. AUDIÊNCIA CONCENTRADA QUE, SEM O DOCUMENTO TÉCNICO, NÃO FORNECE RESPALDO SUFICIENTE PARA EVENTUAL PROGRESSÃO OU MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE NOVA REAVALIAÇÃO, A SER INSTRUÍDA COM O DEVIDO RELATÓRIO TÉCNICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000755-66.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 08.04.2024)**

RECURSO DE APELAÇÃO – ECA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309, CTB) – PROCEDÊNCIA. APELO DO ADOLESCENTE – 1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – NÃO CABIMENTO – PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA 2. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309, DO CTB) – AUTORIA E MATERIALIDADE QUE DEMONSTRAM TER O RECORRENTE DIRIGIDO SEM PERMISSÃO PARA TANTO, GERANDO PERÍODO DE DANO A COLETIVIDADE –

SENTENÇA MANTIDA – 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA – NÃO CABIMENTO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ESTABELECIDADA AO MENOR INFRATOR QUE SE REVELA A MAIS RECOMENDADA PARA ATENDER ÀS SUAS NECESSIDADES PSICOPEDAGÓGICAS – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas socioeducativas em decorrência do lapso temporal entre a infração e o julgamento do recurso.

2. Não há como negar o perigo concreto da conduta do apelante, se enquadrando a conduta do adolescente ao ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 309 do CTB.3. No presente caso, verifica-se que se mostra razoável a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente, considerando o objetivo desta e as peculiaridades do caso concreto.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001170-15.2024.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 17.06.2024)**



## 8. PODER FAMILIAR

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA EM RELAÇÃO À FILHA CRIANÇA (1 ANO DE IDADE). INSURGÊNCIA DA GENITORA. CRIANÇA ACOLHIDA INSTITUCIONALMENTE DESDE O NASCIMENTO EM DECORRÊNCIA DO USO DE DROGAS PELA GENITORA, INCLUSIVE DURANTE A GESTAÇÃO, E NÃO ADESÃO AOS TRATAMENTOS SUGERIDOS PELA REDE DE PROTEÇÃO, SITUAÇÃO REPETIDA EM GESTAÇÃO DO FILHO MAIS VELHO, QUE ESTÁ SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA POR DECISÃO EM MEDIDA DE PROTEÇÃO PRETÉRITA. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NO SEIO DA FAMÍLIA NATURAL, COM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 19 DO ECA. ACOLHIMENTO. EMBORA NÃO SE NEGUE A GRAVIDADE DOS FATOS QUE CULMINARAM NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA, BEM COMO A INFREQUÊNCIA DA GENITORA EM VISITÁ-LA, NÃO FOI TRABALHADA SUFICIENTEMENTE A POSSIBILIDADE EFETIVA DE REINserÇÃO DA CRIANÇA NA FAMÍLIA EXTENSA, SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA. AVÓ MATERNA QUE SEMPRE MANIFESTOU INTERESSE EM CUIDAR DA NETA. PRESUNÇÃO DE QUE A AVÓ, POR JÁ TER A GUARDA DO NETO (4 ANOS DE IDADE), FILHO MAIS VELHO DA APELANTE, SENDO CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, NÃO IMPÕE A PRESUNÇÃO DE QUE “ NÃO DARIA CONTA” DE CUIDAR DE DOIS NETOS AO MESMO TEMPO. AINDA QUE SEJA PREMATURO DECLARAR A APTIDÃO DA AVÓ MATERNA EM EXERCER A GUARDA DA CRIANÇA, É CERTO QUE NÃO HÁ SITUAÇÃO CONCRETA QUE A DESABONE OU ELEMENTOS EFETIVOS DE QUE SEJA NEGLIGENTE COM O NETO SOB O QUAL EXERCE A GUARDA, DE MODO A SE CONCLUIR QUE NÃO ESTARIA APTA A CUIDAR TAMBÉM DA OUTRA NETA MAIS NOVA. GENITORA QUE NÃO FOI DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR DO OUTRO FILHO MAIS VELHO (4 ANOS DE IDADE), SENDO CONSIDERADA A AVÓ MATERNA APTA A EXERCER A GUARDA DO NETO, ENCARGO QUE EXERCE ATÉ OS DIAS ATUAIS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE É MEDIDA DE EXCEÇÃO. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NO SEIO DE SUA FAMÍLIA DE ORIGEM QUE DEVE SER BUSCADA COM PRIORIDADE – AR. 19, §3 DO ECA – CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, DE 1989. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS EFETIVOS COM A AVÓ MATERNA. VISANDO REINserÇÃO DA CRIANÇA NO SEIO FAMILIAR. ADEMAIS, GENITORA QUE RESIDE COM A AVÓ MATERNA. ARTIGO 101, II E IV DO ECA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0011328-29.2023.8.16.0056 - Cambé - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 10.06.2024)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO CAUTELAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. GENITORES QUE FORAM DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AS FILHOS. IRRESIGNAÇÃO PELOS GENITORES. (1) PRELIMINAR. PLEITO PARA RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA OITIVA DAS INFANTES. NÃO ACOLHIMENTO. CRIANÇAS JÁ OUVIDAS POR MEIO DE ESCUTA ESPECIALIZADA. REVITIMIZAÇÃO QUE DEVE SER EVITADA, EM PROL DAS PROTEGIDAS. INFANTES, ADEMAIS, QUE JÁ FORAM OUVIDAS E ATENDIDAS DIVERSAS VEZES. PRELIMINAR AFASTADA. (2) MÉRITO. PLEITO PARA REFORMA DA SENTENÇA COM MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTIGOS 1637 E 1638 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 22 E 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA PLENAMENTE A DECISÃO. INFANTES QUE FORAM EXPOSTAS A RISCO. CASO EXTREMAMENTE DELICADO. GENITOR ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM RELAÇÃO AO SOBRINHO QUE ESTARIA SOB A TUTELA DO CASAL. REQUERIDA QUE SE APRESENTOU COMPLETAMENTE OMISSA E NEGLIGENTE EM RELAÇÃO A PROTEÇÃO DO INFANTE. REITERADAS AGRESSÕES QUE IMPLICARAM NO ÓBITO DE INFANTE EM TENRA IDADE. CONTEXTO DOS GENITORES QUE EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO A PROLE. RELATOS DE AGRESSÃO PELO GENITOR EM RELAÇÃO AS FILHAS. GENITORES QUE NÃO BUSCARAM A EQUIPE OU SE QUER INFORMAÇÃO SOBRE AS INFANTES DURANTE TODO O PERÍODO DE ACOLHIMENTO. CONDUTA DESIDIOSA E OMISSA DOS GENITORES. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO QUE SE MOSTRA INCABÍVEL DE ACOLHER, REQUERIDOS QUE PODERIAM TER BUSCADO PROTEÇÃO JUNTO AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AMPARO MÍNIMO A CORROBORAR NOVA TENTATIVA DE CONCESSÃO DA GUARDA DAS INFANTES AOS GENITORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É A MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DAS INFANTES. SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO QUE É EXCEPCIONAL NÃO PODENDO SE PERPETRAR POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA GUARDA POR PARTE DOS GENITORES OU QUALQUER FAMILIAR EXTENSO. EQUIPES QUE EMPREGARAM TODOS OS ESFORÇOS POSSÍVEIS PARA MANUTENÇÃO DAS INFANTES NO SEIO DA FAMÍLIA NATURAL, SEM SUCESSO. NÃO ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DAS INFANTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.

1. É dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança e ao adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a teor do artigo 227 da Constituição Federal.

2. A destituição do poder familiar é medida extrema, aplicada quando verificada a impossibilidade de manutenção do poder familiar pelos genitores.
3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de repetição da oitiva das crianças, se estas já foram ouvidas por meio de escuta especializada, e por equipes técnicas, evitando-se a revitimização das mesmas.
4. Núcleo familiar acompanhando e comprometido, revelando a instrução probatória que as infantes ora tuteladas eram expostas a reiteradas agressões, vivendo em ambiente hostil e violador de direitos fundamentais.
5. Manutenção da sentença de destituição do poder familiar que se impõe. Requeridos que deixaram de se apresentar perante a equipe durante todo o período de acolhimento. Ausência de demonstração de alteração do contexto que ensejou o acolhimento institucional da prole. Portanto, medida excepcional de destituição do poder familiar é a que se impõe a fim de resguardar o melhor interesse das infantes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002196-77.2023.8.16.0207 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 10.06.2024)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECRETOU A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO (01 ANO DE IDADE). INSURGÊNCIA DA GENITORA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ESTUDO TÉCNICO MULTIDISCIPLINAR. TESE DE QUE O ESTUDO DEVE SER ELABORADO POR EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. CARÁTER ORIENTATIVO DO PROVIMENTO Nº 36/2014 DO CNJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. GENITORA QUE DESDE A GESTAÇÃO NÃO TOMOU OS OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, VIVIA EM SITUAÇÃO DE RUA E NÃO REALIZOU O PRÉ-NATAL. NÃO ADESÃO A MAIORIA DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS PELA REDE DE PROTEÇÃO, OS QUAIS SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS PARA A MUDANÇA DE CONTEXTO VIVIDO. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A GENITORA NÃO TEM CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, SOCIOECONÔMICAS E PSICOLÓGICAS PARA CUIDAR DO FILHO. GENITORA DESTITUÍDA EM DEMANDA ANTERIOR EM RELAÇÃO A OUTROS QUARTO FILHOS. COMPROVADO HISTÓRICO DE USO DE DROGAS. RELATÓRIOS QUE INDICAM O USO CONTÍNUO DE CRACK. NÃO ADESÃO ÀS ORIENTAÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO. FAMÍLIA EXTENSA DO MENOR QUE INFORMOU NÃO TER INTERESSE OU CONDIÇÕES DE ASSUMIR OS SEUS CUIDADOS. PRESENÇA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (ARTIGO 22 DO ECA). PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0015533-12.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 10.06.2024)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO. GENITORA USUÁRIA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES HÁ QUINZE ANOS. AUSÊNCIA DE ADEÇÃO AOS TRATAMENTOS OFERTADOS. EXPOSIÇÃO DO RECÉM-NASCIDO À AMBIENTE PERMEADO POR USO DE DROGAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCESSÃO DA GUARDA À AVÓ MATERNA. POSTERIOR DESISTÊNCIA. DEMAIS FAMILIARES EXTENSOS QUE NÃO TEM INTERESSE EM EXERCER A GUARDA DO PROTEGIDO. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA CRIANÇA. GENITORA QUE NUNCA PROCUROU PELO FILHO NA ENTIDADE ACOLHEDORA, NÃO COMPARECEU PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO MULTIDISCIPLINAR OU ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS. CONTRARRAZÕES POR NEGATIVA GERAL, ANTE AO NÃO COMPARECIMENTO DA GENITORA PARA ATENDIMENTO. APELANTE QUE DEMONSTRA TOTAL DESINTERESSE E DESCASO PELO FILHO. CRIANÇA DE OITO MESES DE IDADE QUE SOMENTE TEVE CONVIVÊNCIA FAMILIAR PORQUE INSERIDO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA. APELANTE QUE TEVE QUATRO FILHOS E NÃO EXERCEU OS CUIDADOS DE NENHUM. CONTEXTO FAMILIAR PERMEADO POR VULNERABILIDADES SOCIAIS, USO ABUSIVO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO DE DROGAS E DIFICULDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MATERNA. NECESSIDADE DE ROMPIMENTO DO CLICO DE VIOLÊNCIA PERPETUADO NA FAMÍLIA. LAUDOS MULTIDISCIPLINARES QUE RECOMENDAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA E O ENCAMINHAMENTO DO PROTEGIDO PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA. TESTEMUNHAS OUVIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE CONFIRMARAM A ABSOLUTA INCAPACIDADE DA GENITORA PARA O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE. GENITORA QUE ABANDONOU O FILHO DESDE O NASCIMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ARTS. 22 E 24 DO ECA. ART. 1638 DO CÓDIGO CIVIL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO NA FAMÍLIA BIOLÓGICA. RECOMENDAÇÃO DE INSERÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. NECESSIDADE DE PRIORIZAR O INTERESSE DA CRIANÇA, QUE PRECISA DE UMA FAMÍLIA ESTRUTURADA PARA SEU SAUDÁVEL DESENVOLVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0008621-83.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 01.07.2024)**

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/ ADOÇÃO UNILATERAL. DEMANDA AJUIZADA PELO PADRASTO, VISANDO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR PELA PRÁTICA DE ABANDONO DO FILHO, COM ADOÇÃO DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. FRAGILIDADE DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM HIPÓTESE DE ABANDONO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE É MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1637 E 1638 DO CÓDIGO CIVIL. GENITOR QUE TEVE CONVÍVIO COM O FILHO ATÉ MEADOS DE 2014; PRESTOU AUXÍLIO MATERIAL AO FILHO ATÉ MEADOS DE 2020 E DEMONSTROU TORÇA DE MENSAGENS COM A GENITORA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2022 A RESPEITO DO FILHO; E, APÓS O AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA, AJUIZOU AÇÃO DE VISITAS, EM QUE CELEBROU ACORDO COM A GENITORA PARA AJUSTE DO REGIME DE VISITAÇÃO. GENITOR QUE, EM QUE PESE NÃO TENHA SE ESFORÇADO NO EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL, NÃO PRATICOU ATO DE ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO QUE JUSTIFIQUE A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ASSUNÇÃO DO PAPEL PARENTAL PELO PADRASTO QUE, TAMPOUCO, IMPORTA EM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, ESPECIALMENTE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA PRÓPRIA. LIMITAÇÃO OBJETIVA DA LIDE. SENTENÇA REFORMADA, PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

1. A destituição do poder familiar é medida extrema, aplicada quando verificada a impossibilidade de manutenção da autoridade parental pelos genitores, devendo ser igualmente analisada sob a ótica dos superiores interesses do infante.

2. No caso dos autos, ainda que o genitor tenha sido desidioso na prática de seus papéis parentais, especialmente no que se refere ao convívio com o filho, não se observa a prática de ato de abandono, material ou afetivo, apto a ensejar a destituição do poder familiar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0006038-59.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 24.06.2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPRIMENTO DA ANUÊNCIA PATERNA PARA A MUDANÇA DE COLÉGIO DA ADOLESCENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O SUPRIMENTO PRETENDIDO EM CARÁTER LIMINAR. RECURSO DA GENITORA. PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEMONSTRAÇÃO DO DESCONTENTAMENTO DA ADOLESCENTE COM O ATUAL COLÉGIO. INTERESSE NA MUDANÇA PARA ACOMPANHAR OS INTEGRANTES DE SEU CICLO DE AMIZADE. PRESERVAÇÃO DE VÍNCULOS QUE SE MOSTRA BENÉFICA AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E EMOCIONAL. REDUÇÃO DO DISPÊNDIO

FINANCEIRO AOS RESPONSÁVEIS. INDICAÇÃO MÉDICA DE MUDANÇA PARA ESCOLA QUE ATENDA AS NECESSIDADE INTELECTUAIS (“ALTAS HABILIDADES”) E EMOCIONAIS (SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO E ACOLHIMENTO) DA MENOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS COM A PRETENSÃO DA MENOR APRESENTADA EM JUÍZO PELA GENITORA. ADOLESCENTE QUE NÃO MAIS ESTUDA NO COLÉGIO ANTERIOR. PERTINÊNCIA DA CONVALIDAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONVALIDAR A MUDANÇA DA ADOLESCENTE PARA O COLÉGIO X, SUPRINDO A ANUÊNCIA PATERNA.

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0117408-88.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 24.06.2024)**



## 9. QUESTÕES PROCESSUAIS

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. (1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RÉU CITADO POR HORA CERTA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RÉU PESSOALMENTE CIENTIFICADO PELO JUIZ DE DIREITO ACERCA DA EXISTÊNCIA DESSA AÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RÉU. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (2) ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS CORRIDOS. DÉCIMO DIA QUE CAIU EM UM DOMINGO. ATOS PROCESSUAIS QUE SÓ PODEM SER PRATICADOS EM DIA ÚTIL. POSTERGAÇÃO DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. (3) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DOS INFANTES EM FAMÍLIA EXTENSA (AVÓ PATERNA). PROGENITORA QUE CLARAMENTE MANIFESTOU SEU DESINTERESSE EM OBTER A GUARDA DOS INFANTES. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DA AVÓ EM CUIDAR DAS CRIANÇAS, TENDO EM VISTA SUA ROTINA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. INCABIMENTO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DIANTE DA NÃO FIXAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000148-60.2023.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 19.06.2024)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 147, I, DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA DO ATUAL DOMICÍLIO PREVALECE SOBRE O JUÍZO DO QUAL SE ORIGINA DO TÍTULO EXECUTIVO (ARTIGO 516, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PIRAQUARA-PR.

1. Não se reconhece prevenção do juízo de cumprimento de sentença de alimentos anteriormente executados ante o cabível redimensionamento de competência advindo da alteração do domicílio da parte exequente, adolescente em proteção e crivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que excetua a regra geral em prestígio ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal no artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária(...).”

2. No caso concreto a adolescente reside com sua genitora no Município de Piraquara conforme declarado na inicial de cumprimento de sentença e comprovado em mov. 1.6 é inafastável a aplicação da regra prevista no artigo 147, inciso I da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000132-94.2024.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 08.04.2024)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. DIREITO À EDUCAÇÃO. FREQUÊNCIA ESCOLAR IRREGULAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CUMPRIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO NÃO COMPUTADO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os processos que envolvem direito da criança e do adolescente são marcados pela celeridade processual e pela efetividade, cabendo ao julgador adotar parâmetros que contemplem o interesse da criança, somada à presteza judicial que deve ser empregada face a tais processos.

2. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, os recursos devem ser interpostos, impreterivelmente, no prazo de 10 dias corridos, em razão da prevalência da lei especial sobre a geral. Inteligência dos artigos 186 do Código de Processo Civil e 152 e 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Revela-se imprescindível – a fim de se concretizar uma prestação jurisdicional célere e universal, resguardando os direitos e garantias fundamentais em respeito ao Estado Democrático de Direito – que todos os atores processuais ostentem igualdade de prerrogativas. Por isso, eventuais permissivos diferenciados entre as partes – como a admissão de prazo em dobro apenas para a Defensoria Pública, negando-se a mesma prerrogativa ao Ministério Público e à Fazenda Pública – não configura motivo idôneo, violando, diante da promoção de tratamento desigual entre os entes, os princípios constitucionais da isonomia entre as Instituições. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não configura justa causa – a autorizar a admissibilidade do recurso – a mera indicação, no sistema Projudi, do prazo em dobro. Tal inexatidão do processo eletrônico, aliás, não é suficiente a induzir a parte em erro objetivo, uma vez que o argumento seria contra legem e inescusável para justificar o não cumprimento da lei.

5. É responsabilidade de todos, em especial dos advogados, conhecer as normas do ordenamento jurídico, inclusive as processuais, mormente as atinentes aos prazos. Exegese do artigo 3º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

6. In casu, o agravo de instrumento foi interposto depois do término do prazo legal (de dez dias corridos, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso, foi julgado intempestivo por decisão monocrática do Relator. Não havendo razão para modificação do referido julgado, rejeita-se a irresignação trazida no agravo interno.

7. Recurso de agravo interno conhecido e não provido.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0024832-42.2024.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 14.05.2024)**

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRMÃS DE 11 (ONZE), 8 (OITO) E 7 (SETE) ANOS, E IRMÃO DE 2 (DOIS) ANOS ACOLHIDOS. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DA MÃE. INVESTIGAÇÃO EM TRÂMITE NA SEARA PENAL. GENITORA E PADRASTO ACUSADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 217-A E 218-A DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTOS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO ATINENTE À PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (I) PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA. VIABILIDADE. URGÊNCIA E INUTILIDADE DE JULGAMENTO APENAS EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AVERIGUADAS. DEMORA CAPAZ DE VIOLAR GRAVEMENTE OS DIREITOS DOS QUATRO INFANTES. CONHECIMENTO.(II) PLEITO DE IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, CUJA CAUSA DE PEDIR EXTRAPOLA A APURAÇÃO DOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELOS ACUSADOS. GRAVES RELATOS – ALÉM DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FÍSICA E PSÍQUICA – DE NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO, A CARACTERIZAR FALTA GRAVE COM OS DEVERES PARENTAIS DE CUIDADO. OITIVA DAS PROTEGIDAS E DE TESTEMUNHA. VIOLÊNCIAS E NEGLIGÊNCIA CORROBORADAS NOS DEPOIMENTOS. *RIGHT TO VOICE*. DURAÇÃO RAZOÁVEL NOS PROCESSOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. TRÂMITE COM PRIORIDADE ABSOLUTA. SUSPENSÃO PROCESSUAL VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E DA PRIMAZIA DE SEUS INTERESSES. NECESSIDADE DE IMEDIATA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A decisão de suspensão do processo não está prevista expressamente pelo rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Entretanto, aplica-se, excepcionalmente, a

taxatividade mitigada à interposição do recurso de Agravo de Instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação. Interpretação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em casos excepcionais, é possível admitir a tese da taxatividade mitigada para reformar a decisão de suspensão processual, desde que se cumpram os requisitos do Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

3. No caso concreto, constata-se situação de urgência no julgamento pretendido, uma vez que passível – e mesmo altamente provável – a existência de grave prejuízo aos quatro infantes, que se encontram em instituição acolhedora, se houver a demora da análise do pedido (qual seja, indevida suspensão processual). Desse modo, deve-se conhecer o presente recurso.

4. As instâncias cível e criminal – e suas respectivas competências – são, em geral, independentes. Contudo, o princípio da independência entre as instâncias (cível, administrativa e criminal) não é absoluto, de modo que pode haver situações específicas em que as decisões tomadas em uma instância influencie a outra. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

5. A suspensão do processo, ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda ou incidente, não possui caráter obrigatório, cabendo ao julgador aferir, no caso concreto, a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias e as consequências entre os julgamentos. Nos processos afetos à Infância e Juventude, a suspensão processual só pode ser determinada quando atender ao princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, que serve de vetor hermenêutico e metodológico da tutela jurisdicional. Interpretação do artigo 313, inc. V, do Código de Processo Civil em conformidade com os artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º e 100, par. Ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a Opinião Consultiva nº 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

6. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Exegese dos artigos 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 229 da Constituição Federal. Literatura jurídica.

7. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma, por ação ou omissão, de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurando-lhe um ambiente adequado ao seu pleno desenvolvimento.

Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 17.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

8. Verificada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

9. A família tem especial proteção do Estado, sendo a destituição do poder familiar medida extrema e excepcional, que deve sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento do princípio da superioridade e do melhor interesse do filho. Com base na doutrina da proteção integral da infância, bem como da prevenção a situações de risco e de vulnerabilidade dos direitos de crianças e adolescentes, incumbe ao Poder Público a adoção de medidas efetivas que possam repercutir na esfera dos direitos fundamentais e no bem-estar dos infantes, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento e que merecem um cuidado protetivo especial. Interpretação dos artigos 226, caput, da Constituição Federal, 19 e 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos *Casos López y otros Vs. Argentina* (§ 98-99) e *Movilla Gallarcio y Otros Vs. Colombia* (§ 183). Aplicação do artigo 1º, inciso I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

10. Os postulados da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente constituem uma metanorma jurídica, com função hermenêutica e efeito irradiador para todo o ordenamento jurídico brasileiro. A aplicação do referido princípio, portanto, impõe-se como vetor hermenêutico, possui efeito irradiador a todo ordenamento jurídico brasileiro e corrobora a ruptura do paradigma adultocêntrico, de modo que o Direito passa a compreender o sujeito menor de dezoito anos como merecedor de igual respeito e consideração, levando em conta seu estágio peculiar de desenvolvimento humano. Interpretação dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Literatura jurídica.

11. O princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente é norma jurídica decorrente da aplicação do direito constitucional multinível (nacional, regional e global) e voltada à primazia da proteção dos direitos humanos-

fundamentais destes sujeitos de direitos que, em virtude de sua particular condição de desenvolvimento, merecem especial proteção do Estado. Literatura jurídica.

12. É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção da parentalidade positiva; isto é, educar as crianças – como sujeitos de direitos em desenvolvimento – com respeito, acolhimento e não-violência, o que inclui a manutenção da vida digna (ou seja, ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos). Inteligência dos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.826/2024 (ainda em *vacatio legis*).

13. Toda criança e adolescente têm direito às medidas de proteção que a sua condição de pessoa em desenvolvimento requer, pois, além de serem titulares de direitos humanos, tais como todas as demais pessoas, necessitam de cuidados especiais, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, os quais correspondem a deveres específicos, que devem ser cumpridos por parte da família, da sociedade e do Estado. Aplicação dos artigos 3º da Convenção dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Incidência da Opinião Consultiva nº 29/2022 (§ 172) e nº 17/02 (*Condición jurídica y derechos humanos del niño*) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (§ 54).

14. A doutrina da proteção integral se desdobra em quatro princípios: i) o da não discriminação; ii) o do interesse superior da criança; iii) o do respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; iv) o do respeito à opinião da criança ou do adolescente em todo o processo que a afeta, de modo a garantir sua participação. Interpretação do princípio 2 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Opinión Consultiva* nº 29/2022, de 30 de maio de 2022. § 172; *Opinión Consultiva* nº 17/2002, de 28 de Agosto de 2002. § 54 e §56).

15. A falta grave com o dever de cuidado, praticada por parte da mãe ou do pai, enseja hipótese de perda do poder familiar, a ser analisada segundo a particularidade de cada caso concreto. Exegese dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil.

16. *In casu*, deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias cível e criminal, pois eventual absolvição dos acusados, na seara penal – pela prática dos crimes tipificados nos artigos 217-A e 218-B do Código Penal –, não significará, necessariamente, a improcedência do pedido de destituição do poder familiar, formulado nos autos de origem. Isso porque, além da independência entre as instâncias, o escopo da ação de destituição do poder familiar abarca fundamentos (causa de pedir) que extrapolam a apuração dos referidos crimes, supostamente praticados pela mãe e pelo padrasto das quatro crianças (protegidas). Além das acusações penais, também há graves relatos de omissão e negligência da mãe, o que



também, se comprovados, viabilizam, per se, a destituição do poder familiar, sob o fundamento na falta grave com o dever de cuidado.

17. A garantia da duração razoável do processo, nas causas relativas à Infância e à Juventude, deve ser interpretada à luz do trâmite célere dos processos regulamentados pelas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. A tramitação com prioridade absoluta, nos processos atinentes a direitos infantojuvenis, reflete em prazos processuais mais curtos, contados em dias corridos. Na hipótese dos procedimentos de perda ou suspensão do poder familiar, o prazo máximo para a conclusão será de 120 (cento e vinte) dias, cabendo ao órgão julgador, havendo notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. Interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 227, caput, da Constituição Federal, 4º e 100, parágrafo único, inciso IV, 152, § 2º, e 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

18. É assegurado à criança ou ao adolescente, desde que seja capaz de formular seus próprios pontos de vista, o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos a ela relacionadas, devendo ser ouvida em todos os processos judiciais que a afetem (*right to voice*), seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, e suas opiniões serem consideradas pelo Estado-Juiz, em função da idade e da maturidade infanto-juvenil. Aplicação dos artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal, 12 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 100, par. ún., inc. XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso V.R.P e outros Vs. Nicarágua, §168).

19. Deve ser resguardado às crianças ou aos adolescentes o direito de permanecer em silêncio e, caso desejem e possam expressar a sua opinião, devem ser ouvidos com o acompanhamento de especialista ou com a supervisão de equipe multidisciplinar, observadas as cautelas do depoimento especial da Lei nº 13.431/2017, que se aplicam ainda que o infante não seja vítima de violência.

20. No caso concreto, a suspensão processual viola não apenas o superior interesse das quatro crianças, mas também o *right to voice* delas, pois, no depoimento especial, as três protegidas – de 11 (onze), 8 (oito) e 7 (sete) anos – expressaram que não se sentem confortáveis na residência materna e trouxeram graves relatos de violência sexual, física e psíquica, bem como de negligência, praticadas tanto pela mãe (ora agravada) quanto pelo padrasto – ambos estão sendo investigados em autos criminais. Não houve a oitiva do protegido mais novo, em razão da idade (apenas 2 anos); no entanto, ele foi encontrado em completo desamparo físico e psíquico. Além disso, o CREAS local, em primeiro atendimento logo após a denúncia da testemunha de acusação e a notificação do Conselho Tutelar Municipal, realizou escuta

especializada das três meninas, as quais deixam evidente a urgência de reforma da decisão agravada, para que se dê pronta continuação ao processo de destituição do poder familiar.

21. O controle de convencionalidade consiste na verificação da compatibilidade das normas internas com a Convenção Americana, a jurisprudência da Corte e os demais tratados de Direitos Humanos dos quais o Estado seja parte. Deve ser realizado de ofício pelas autoridades públicas e se desdobra em duas espécies de efeitos: (i) a supressão de normas contrárias aos parâmetros convencionais ou (ii) uma interpretação conforme os ditames convencionais (eficácia interpretativa). Literatura jurídica.

22. Cabe a cada magistrado ou magistrada singular a aplicação ex officio do controle judicial (difuso) de convencionalidade, para interpretar as normas de direito interno em harmonia com os precedentes e standards interpretativos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e demais tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil for parte. Incidência dos artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal, 1ª, inc. I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, 1.1, 2 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 27 da Convenção de Viena, bem como do princípio da boa-fé nas relações internacionais quanto ao cumprimento das obrigações. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos *Almonacid Arellano vs. Chile*, *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, *La última tentación de Cristo (Olmedo Bustos y outros) vs. Chile*, *Radilla Pacheco vs. México*, *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*. Literatura jurídica.

23. O artigo 313, inc. V, do Código de Processo Civil deve ser interpretado a partir do diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos Direitos Humanos (constitucionalismo multinível), para que, nos casos afetos à Infância e à Juventude, a suspensão processual somente seja determinada quando observar, concretamente, o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, e estiver em harmonia com os demais princípios constitucionais (como o da duração razoável do processo e da proteção integral de crianças e adolescentes), bem como com os precedentes e standards interpretativos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e demais tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil for parte. Interpretação do artigo 313, inc. V, do Código de Processo Civil em conformidade com os artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º e 100, par. Único, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a Opinião Consultiva nº 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

24. Recurso conhecido e provido, para confirmar a decisão liminar de mov. 10.1 (TJ) e determinar a imediata continuação do processo de origem, independentemente dos autos criminais, reformando-se a decisão de suspensão processual.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0033667-19.2024.8.16.0000 - Pérola - Rel.:  
EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 29.04.2024)**

## 10. OUTROS

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM, RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE E VISTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PLEITO DOS AUTORES. INSURGÊNCIA DESTES. DESPROVIMENTO. ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 5978/2006 E ART. 83 E 84 DO ECA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA DO PAI EM AUTORIZAR A RENOVAÇÃO DO PASSAPORTE, DO VISTO OU DA FUTURA VIAGEM DOS FILHOS. GENITORA QUE ALEGA NÃO TER NOTÍCIAS DO GENITOR HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, QUANDO, NA VERDADE, REALIZOU ACORDO DE ALIMENTOS EM AÇÃO PRÓPRIA, NO ANO DE 2019. GENITORES QUE RESIDEM NA MESMA CIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0036664-72.2024.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 17.06.2024)**



**TJPR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ